



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 317, de 2021**, que *"Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 033
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	034
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	035
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	036
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	055; 056; 058; 059; 060; 061; 062
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	057
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	063; 064; 065; 088
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	066; 067; 068; 069; 070
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087

TOTAL DE EMENDAS: 88



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Dê-se ao § 2º e ao inciso II do § 2º do art. 29 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 29

§2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar **em tempo real** na internet:

(...)

IX - as sanções administrativas imputadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos, nos termos do regulamento”.

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva aperfeiçoar o normativo para impor à administração pública a máxima atualidade da informação, acrescendo a condicionante “em tempo real”, isso porque sanções administrativas repercutem em limitações de direitos perante os poderes públicos, inclusive em todas as esferas federativas, de modo que a contemporaneidade na disponibilidade das informações dessa natureza, a bem da melhor atuação da administração pública e, inclusive, para mais adequado exercício do controle, inclusive social sobre a gestão pública.

Sugere-se, ainda, agregar no inciso IX a condicionante “nos termos do regulamento” dada a diversidade de normativos que disciplinam sanções administrativas – seja sobre servidores, autoridades públicas como a terceiros que mantenham vínculo com a administração públicas, assim como as diversas penalidades e temporalidade, de modo que se observe a proporcionalidade na exposição dessas informações, por ser de interesse público, e o tempo da sanção, que atende questões da esfera da intimidade e dignidade das pessoas

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 29 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 29 Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)”.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a alteração no sentido de ampliar a remissão a toda para a disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e não apenas ao universo principiológico do art. 6º, em que pese a absoluta relevância deste. Todo o PL 317/2021 deve estar sob o julgo da Lei Geral de Proteção de Dados, exatamente em razão do caráter de generalidade desta. A mudança nesse sentido propiciará maior segurança jurídica, pois evitará eventuais interpretações limitativas de que apenas o art. 6º da LGPD seria baliza para as medidas de transparência ativa pela administração pública, quando o Estado (Governo) deve ser o primeiro e maior propulsor da mais ampla e irrestrita proteção de dados, tanto, mas se de caráter pessoal.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 29 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 29 Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)”.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a alteração no sentido de ampliar a remissão a toda para a disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e não apenas ao universo principiológico do art. 6º, em que pese a absoluta relevância deste. Todo o PL 317/2021 deve estar sob o julgo da Lei Geral de Proteção de Dados, exatamente em razão do caráter de generalidade desta. A mudança nesse sentido propiciará maior segurança jurídica, pois evitará eventuais interpretações limitativas de que apenas o art. 6º da LGPD seria baliza para as medidas de transparência ativa pela administração pública, quando o Estado (Governo) deve ser o primeiro e maior propulsor da mais ampla e irrestrita proteção de dados, tanto, mas se de caráter pessoal.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Dê-se ao § 2º e ao inciso II do § 2º do art. 29 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 29.....
§2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar **em tempo real** na internet:
I -.....
II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **especificando as categorias de programação orçamentária de acordo com a lei orçamentária anual**”.

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva aperfeiçoar o normativo com vistas a reforçar o dever e a eficiência na transparência ativa pelos Poderes Públicos, com a imposição de publicidade em tempo real das informações de que trata, além de qualificar a especificação das informações quanto às despesas e receitas públicas de acordo com as categorias de programação orçamentária conforme a lei orçamentária anual. Esse incremento viabilizará obtenção de informações mais específicas e qualificadas acerca da adequada aplicação de recursos públicos e execução das políticas públicas, aperfeiçoando e proporcionando maior fidedignidade aos controles finalísticos, operacionais e de execução financeira, concomitante e *a posteriori* – da gestão pública.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 17 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, inclusive dos entes federados, assegurada a participação social”.

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva adequar o normativo aos termos dos arts. 37, § 3º, 40, § 22, 193, parágrafo único, 198, inciso III, 204, inciso II, 212-A, inciso X, alínea “d” e 216-A, inciso X, da Constituição Federal que propugnam a participação da sociedade e, especialmente, do usuário do serviço público na administração pública direta e indireta.

A se considerar que a legislação proposta tem amplo espectro de aplicabilidade nos mais diversos campos de incidência da ação governamental, a participação da sociedade deve, segundo as diretrizes constitucionais do Estado Democrático de Direito, se fazer presente.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o art. 53 do PL nº 317, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda propõe a supressão do art. 53º do PL 317/2021, que modifica a lei 12.682/2012, para retirar a obrigatoriedade de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil para fins de manutenção da confidencialidade na digitalização de documentos públicos e privados, bastando, conforme o art. 53 do PL 317/2021, o emprego de assinatura eletrônica. Essa alteração acabou por sacrificar a segurança das informações, dos dados pessoais dos cidadãos e das operações em meios digitais, que estão em documentos públicos ou privados, ao permitir que assinaturas eletrônicas simples sejam utilizadas para digitalização de tais documentos.

A tecnologia da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é referência mundial na área da criptografia assimétrica. Apesar de serem mais baratas e acessíveis, as assinaturas eletrônicas são um método menos seguro de autenticação e podem permitir que dados de terceiros sejam utilizados em operações sensíveis, podendo causar enorme prejuízo social e um grande volume de ações no judiciário de caráter indenizatório.

Assim, apesar de entendermos o mérito da facilitação da digitalização por meio de assinaturas digitais, que desburocratiza a digitalização de documentos, achamos que o seu custo em termos de segurança das informações é muito alto, em tempos de mega vazamentos de dados pessoais de cidadãos e de uma ainda incipiente e limitada atuação da frágil Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). Talvez, no futuro, quando tivermos uma ANPD robusta e atuante, se possa pensar em fazer as alterações propostas pelo art. 53, mas no momento elas são uma temeridade para a sociedade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 46 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 46. Os experimentos, as ideias, as ferramentas, os softwares, os resultados e os métodos inovadores desenvolvidos nos laboratórios de inovação serão de uso e domínio livre compartilhados por meio de licenças abertas”.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda serve apenas para dar concisão ao texto do PL 317/2021 no tocante às licenças com características não restritivas, ou não proprietárias. No inciso IV do art. 4º do PL 317/2021, que traz as definições utilizadas no PL, se utiliza a expressão “licença aberta”. Por isso trouxemos a mesma expressão para o art. 46, onde se explora ideia de mesmo teor do citado inciso IV, do art. 4º.

Também excluímos a palavra “público” posto que ela está associada à palavra “domínio”, formando a expressão “domínio público” num contexto no qual se está tratando de direitos de propriedade intelectual, ou de direitos intelectuais, onde “domínio público” tem um significado específico de material (obras, invenções, etc) cujo prazo de proteção já se encerrou. Isso é diferente de um licenciamento “aberto”, cujos prazos de proteção estão vigentes, mas que seus titulares abrem mão de determinados direitos estabelecidos em lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 46 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 46. Os experimentos, as ideias, as ferramentas, os softwares, os resultados e os métodos inovadores desenvolvidos nos laboratórios de inovação serão de uso e domínio livre compartilhados por meio de licenças abertas”.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda serve apenas para dar concisão ao texto do PL 317/2021 no tocante às licenças com características não restritivas, ou não proprietárias. No inciso IV do art. 4º do PL 317/2021, que traz as definições utilizadas no PL, se utiliza a expressão “licença aberta”. Por isso trouxemos a mesma expressão para o art. 46, onde se explora ideia de mesmo teor do citado inciso IV, do art. 4º.

Também excluímos a palavra “público” posto que ela está associada à palavra “domínio”, formando a expressão “domínio público” num contexto no qual se está tratando de direitos de propriedade intelectual, ou de direitos intelectuais, onde “domínio público” tem um significado específico de material (obras, invenções, etc) cujo prazo de proteção já se encerrou. Isso é diferente de um licenciamento “aberto”, cujos prazos de proteção estão vigentes, mas que seus titulares abrem mão de determinados direitos estabelecidos em lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 24 do PL nº 317, de 2021:

“Art. 24

IX – a possibilidade de revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas automatizadas”.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende incluir entre as obrigações dos órgãos e das entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos a possibilidade dos cidadãos pleitearem junto a tais órgãos e entidades a revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas feitas de maneira automatizada. Como o PL 317/2021 tem o potencial de ampliar sobremaneira os serviços públicos prestados de forma digital, inclusive por meio do autosserviço, é natural que cada vez mais serviços sejam prestados de forma automatizada, o que pode, por sua vez, provocar algum tipo de inadequação ou erro. Por isso, é importante garantir que haja a possibilidade de revisão das decisões ou mesmo das rotinas automatizadas por servidor público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se à alínea *a*, do inciso I, do art. 24 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 24.
I -
a) as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Nacional de Serviços Públicos, se existente, e as Plataformas de Governo Digital”.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda serve apenas para corrigir a referência à Base Nacional de Serviços Públicos, cuja existência não é obrigatória e sim uma possibilidade, conforme o art. 19 do próprio PL 317/2021. Como no caso do art. 24 cria-se uma obrigação para os órgãos públicos manterem atualizada essa Base, é necessário explicitar que tal obrigação se aplica somente quando a Base existir.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 20 do PL nº 317, de 2021 o seguinte inciso III:

“Art. 20.

III - ferramenta digital de solicitação de revisão, por servidor público, da rotina ou decisão automatizada, quando aplicável”.

JUSTIFICATIVA

Um dos principais problemas do PL 317/2021 é a falta de previsão de que rotinas e decisões automatizadas possam ter a sua revisão feita por servidor público, a pedido do usuário, e é essa lacuna que a presente Emenda pretende suprir.

É muito difícil prever, na oferta e prestação digital de vários dos serviços públicos, todas as situações especiais que um cidadão possa ter perante o ente público. Geralmente, quando a prestação é presencial, na presença de um servidor público, essas situações especiais são devidamente observadas e o serviço em questão é, em tese, prestado devidamente. Neste sentido, entendemos que no caso de decisões e rotinas automatizadas, deve haver sempre a possibilidade de revisão de seus resultados por servidor público, mediante solicitação do usuário.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao Parágrafo único do art. 14 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço, para o qual deverá ser garantido aos seus usuários amplo conhecimento sobre o seu funcionamento, suas funcionalidades e eventuais resultados esperados ou consequências de seu uso”.

JUSTIFICATIVA

O autosserviço pode representar um ganho de praticidade e de celeridade na prestação digital dos serviços públicos. No entanto, sem a garantia de que o usuário tenha pleno conhecimento do seu funcionamento, o autosserviço pode virar uma caixa preta para o usuário ou, pior ainda, pode gerar consequências imprevisíveis para ele, como o compromisso de entrega de alguma documentação ou de prazo a ser cumprido, ou de responsabilidade assumida.

É no intuito de chamar a atenção para a necessidade de que o usuário do autosserviço tenha plena ciência do funcionamento do sistema adotado e do que implica o seu uso é que propomos a presente emenda, para a qual solicito o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 8º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 8º
§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados, observada a garantia da prorrogação ter, no mínimo, o dobro do tempo da indisponibilidade”.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 8º joga para o regulamento as condições de prorrogação de prazos de processos e rotinas administrativas digitais que sejam interrompidos pela indisponibilidade de sistemas informatizados, sem prever qualquer parâmetro. A presente Emenda propõe estabelecer como parâmetro mínimo da prorrogação de prazos a contagem em dobro da prorrogação, no mínimo, em relação ao tempo da interrupção por indisponibilidade de sistemas.

Entendemos que, muitas vezes, a indisponibilidade de sistemas informatizados pode prejudicar o cidadão no cumprimento dos prazos previstos, uma vez que ele precisa dispensar um bom tempo e ter disponibilidade para o acompanhamento da possível volta ao ar do sistema, o que pode ser dramático nos casos de prazos exígios ou que estejam terminando. Assim, para minimizar o risco de perda de prazos, propomos como parâmetro mínimo na regulamentação das prorrogações, o dobro do tempo da indisponibilidade do sistema.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso VI do art. 4º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 4º
VI – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação e livre de qualquer restrição legal quanto à sua utilização;”.

JUSTIFICATIVA

Há um erro material no inciso VI do art. 4º. Quando falamos de formatos abertos de arquivos, estamos tratando, em última análise, de softwares. São os softwares que permitem a leitura dos formatos de arquivos, de qualquer tipo. Por isso, quando se trata de arquivos de formato aberto, o que se pretende tratar é que esse formato tenha uma licença aberta, isto é, livre de restrições legais que são postas pela legislação de direito autoral, e não pela de patentes. Ou seja, no Brasil, a proteção do software é feita por meio da legislação de direito autoral (Lei 9.609/1998), não sendo possível patentear software ou formatos de arquivo no país. Assim, a redação proposta pela presente emenda busca retirar a referência a “patentes” e deixa claro o que o conceito pretende estabelecer, que é simplesmente não haver restrição legal para o seu uso.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XXIV ao art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º
XXIV – a possibilidade de revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas automatizadas”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir entre os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública a possibilidade dos cidadãos pleitearem a revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas feitas por órgãos públicos de maneira automatizada. Como o PL 317/2021 tem o potencial de ampliar sobremaneira os serviços públicos prestados de forma digital, inclusive por meio do autoserviço, é natural que cada vez mais serviços sejam prestados de forma automatizada, o que pode, por sua vez, provocar algum tipo de inadequação ou erro. Por isso, é importante garantir que haja a possibilidade de revisão das decisões ou mesmo das rotinas automatizadas por servidor público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso XXIII do art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º

(...)

XXIII – a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, promoção de negócios e do controle social”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende uma readequação nas disposições do inciso XXIII do art. 3º do PL 317/2021, a uma, para ampliar a sua limitação a toda disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e não apenas ao universo dos arts. 7º e 11, em que pese a absoluta relevância destes. Todo o PL 317/2021 deve estar sob o jugo da Lei Geral de Proteção de Dados, exatamente em razão do caráter de generalidade desta. A mudança nesse sentido propiciará maior segurança jurídica, pois evitará eventuais interpretações limitativas de que apenas os arts. 7º e 11 da LGPD seriam balizadores da implementação e do uso das plataformas digitais governamentais quando o Estado (Governo) deve ser o primeiro e maior propulsor da mais ampla e irrestrita proteção de dados, tanto mais se de caráter pessoal.

A duas, propõe-se para adotar a expressão “promoção de negócios” em detrimento de “geração de negócios”, por entender mais adequada ao escopo da atuação do Estado no campo da ciência, tecnologia e inovação em parcerias público-público ou público-privadas, segundo os parâmetros dos arts. 218 a 219-B da Constituição Federal. O art. 3º traz os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública. O inciso XXIII, por sua vez, trata do uso, por pessoas físicas e jurídicas, de dados que estão sob a guarda do poder público, muitos deles relativos a empresas bem como a cidadãos e cidadãs, ou seja, dados pessoais, cujo uso negocial deve ter limites acentuados e que respeitem a autodeterminação. Assim, há que se ter cautela, em sede de legislação, com o emprego de vocábulos que possam gerar diversidade de interpretações, de modo que a “promoção”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

(propulsão, incentivo) de negócios parece-nos uma terminologia que expressa maior contenção na atuação estatal.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2021

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º
II – a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo da prestação de caráter presencial, conforme o Inciso XVI e a conveniência do cidadão atendido”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir que prestação de serviços públicos em caráter presencial observe o inciso XVI do próprio art. 3º do PL 317/2021 e de acordo com a conveniência do cidadão atendido. Observe-se que sem essa correção, o inciso II pode ser interpretado como estando em conflito com o inciso XVI do mesmo artigo, o que pode causar insegurança jurídica.

Por outro lado, permitir que a prestação de serviços públicos e a disponibilização de informações ocorra de forma presencial apenas quando indispensável nos parece inadequado. Existem inúmeras situações em que a prestação do serviço público ou a disponibilização de informações de forma presencial possa ser conveniente para o usuário final, para o cidadão, mas não pode ser caracterizada indispensável. Ao exigir que a prestação presencial seja indispensável, o dispositivo acaba por exigir que o cidadão se adeque à prestação digital, num país com grande desigualdade no acesso à internet. Ademais, quem determinará se a prestação presencial é ou não indispensável? Com base em quais critérios. Enfim, para afastar a possibilidade de exclusão de parcelas da população da prestação de serviços públicos de forma presencial é que apresentamos a presente emenda

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso VI do art. 4º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 4º

VI – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação e livre de qualquer restrição legal quanto à sua utilização;”.

Justificação

Há um erro material no inciso VI do art. 4º. Quando falamos de formatos abertos de arquivos, estamos tratando, em última análise, de softwares. São os softwares que permitem a leitura dos formatos de arquivos, de qualquer tipo. Por isso, quando se trata de arquivos de formato aberto, o que se pretende tratar é que esse formato tenha uma licença aberta, isto é, livre de restrições legais que são postas pela legislação de direito autoral, e não pela de patentes. Ou seja, no Brasil, a proteção do software é feita por meio da legislação de direito autoral (Lei 9.609/1998), não sendo possível patentear software ou formatos de arquivo no país. Assim, a redação proposta pela presente emenda busca retirar a referência a “patentes” e deixa claro o que o conceito pretende estabelecer, que é simplesmente não haver restrição legal para o seu uso.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 46 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 46. Os experimentos, as ideias, as ferramentas, os softwares, os resultados e os métodos inovadores desenvolvidos nos laboratórios de inovação serão de uso e domínio livre compartilhados por meio de licenças abertas”.

Justificação

A presente Emenda serve apenas para dar concisão ao texto do PL 317/2021 no tocante às licenças com características não restritivas, ou não proprietárias. No inciso IV do art. 4º do PL 317/2021, que traz as definições utilizadas no PL, se utiliza a expressão “licença aberta”. Por isso trouxemos a mesma expressão para o art. 46, onde se explora ideia de mesmo teor do citado inciso IV, do art. 4º.

Também excluímos a palavra “público” posto que ela está associada à palavra “domínio”, formando a expressão “domínio público” num contexto no qual se está tratando de direitos de propriedade intelectual, ou de direitos intelectuais, onde “domínio público” tem um significado específico de material (obras, invenções, etc) cujo prazo de proteção já se encerrou. Isso é diferente de um licenciamento “aberto”, cujos prazos de proteção estão vigentes, mas que seus titulares abrem mão de determinados direitos estabelecidos em lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso XXIII do art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º

XXIII – a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, promoção de negócios e do controle social”.

Justificação

A presente emenda pretende uma readequação nas disposições do inciso XXIII do art. 3º do PL 317/2021, a uma, para ampliar a sua limitação a toda disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e não apenas ao universo dos arts. 7º e 11, em que pese a absoluta relevância destes. Todo o PL 317/2021 deve estar sob o jugo da Lei Geral de Proteção de Dados, exatamente em razão do caráter de generalidade desta. A mudança nesse sentido propiciará maior segurança jurídica, pois evitará eventuais interpretações limitativas de que apenas os arts. 7º e 11 da LGPD seriam balizadores da implementação e do uso das plataformas digitais governamentais quando o Estado (Governo) deve ser o primeiro e maior propulsor da mais ampla e irrestrita proteção de dados, tanto mais se de caráter pessoal.

A duas, propõe-se para adotar a expressão “promoção de negócios” em detrimento de “geração de negócios”, por entender mais adequada ao escopo da atuação do Estado no campo da ciência, tecnologia e inovação em parcerias público-público ou público-privadas, segundo os parâmetros dos arts. 218 a 219-B da Constituição Federal. O art. 3º traz os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública. O inciso XXIII, por sua vez, trata do uso, por pessoas físicas e jurídicas, de dados que estão sob a guarda do poder público, muitos deles relativos a empresas bem como a cidadãos e cidadãs, ou seja, dados pessoais, cujo uso negocial deve ter limites acentuados e que respeitem a autodeterminação. Assim, há que se ter cautela, em sede de legislação, com o emprego de vocábulos que possam gerar diversidade de interpretações, de

modo que a “promoção” (propulsão, incentivo) de negócios parece-nos uma terminologia que expressa maior contenção na atuação estatal.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XXIV ao art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º

XXIV – a possibilidade de revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas automatizadas”.

Justificação

A presente emenda pretende incluir entre os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública a possibilidade dos cidadãos pleitearem a revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas feitas por órgãos públicos de maneira automatizada. Como o PL 317/2021 tem o potencial de ampliar sobremaneira os serviços públicos prestados de forma digital, inclusive por meio do autosserviço, é natural que cada vez mais serviços sejam prestados de forma automatizada, o que pode, por sua vez, provocar algum tipo de inadequação ou erro. Por isso, é importante garantir que haja a possibilidade de revisão das decisões ou mesmo das rotinas automatizadas por servidor público.

É neste espirito que solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PA/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Supressiva e Modificativa

Art. 1º Suprime-se o art. 7º do PL nº 317, de 2021 e em consequência, dê-se ao art. 5º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 5º A administração pública utilizará, sempre que possível e quando conveniente, soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma da MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020”.

Justificação

A presente Emenda propõe a supressão do art. 7º do PL 317/2021, que acabou por sacrificar a segurança das informações, dos dados pessoais dos cidadãos e das operações em meios digitais, ao permitir que assinaturas eletrônicas avançadas sejam utilizadas para digitalização de documentos, publicações legais de sociedades anônimas, prontuário eletrônico do paciente, notificação eletrônica de multa de trânsito, registro de atos processuais, nota fiscal eletrônica, demonstrativos contábeis da Administração Pública e Registros Públicos, e por aí vai. Essas operações que o PL quer flexibilizar a segurança com assinaturas eletrônicas estão protegidas hoje pela tecnologia da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), referência mundial na área da criptografia assimétrica. Apesar de serem mais baratas e acessíveis, as assinaturas eletrônicas são um método menos seguro de autenticação e podem permitir que dados de terceiros sejam utilizados em operações sensíveis, podendo causar enorme prejuízo social e um grande volume de ações no judiciário de caráter indenizatório.

Assim, apesar de entendermos o mérito da facilitação da digitalização por meio de assinaturas digitais, que desburocratiza as operações previstas no art. 7º, também entendemos que o seu custo em termos de segurança das informações é muito alto, em tempos de mega vazamentos de dados pessoais de cidadãos e de uma ainda incipiente e limitada atuação da frágil Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). Talvez, no futuro, quando

tivermos uma ANPD robusta e atuante, se possa pensar em fazer as alterações propostas pelo art. 7º, mas no momento elas são uma temeridade para a sociedade.

A supressão do art. 7º, por sua vez, demanda a modificação do art. 5º, que fazia referência a ele. Optamos então por remeter-se às disposições da MP 2200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, mantendo a remissão à Lei 14.063/2020, que alterou e complementou recentemente a mesma MP. Além disso, acreditamos ser mais adequado deixar o *caput* do art. 5º menos taxativo ao condicionar a adoção de soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos quando for possível e de acordo com o critério de conveniência.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao Parágrafo único do art. 14 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço, para o qual deverá ser garantido aos seus usuários amplo conhecimento sobre o seu funcionamento, suas funcionalidades e eventuais resultados esperados ou consequências de seu uso”.

Justificação

O autosserviço pode representar um ganho de praticidade e de celeridade na prestação digital dos serviços públicos. No entanto, sem a garantia de que o usuário tenha pleno conhecimento do seu funcionamento, o autosserviço pode virar uma caixa preta para o usuário ou, pior ainda, pode gerar consequências imprevisíveis para ele, como o compromisso de entrega de alguma documentação ou de prazo a ser cumprido, ou de responsabilidade assumida.

É no intuito de chamar a atenção para a necessidade de que o usuário do autosserviço tenha plena ciência do funcionamento do sistema adotado e do que implica o seu uso é que propomos a presente emenda, para a qual solicito o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 8º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados, observada a garantia da prorrogação ter, no mínimo, o dobro do tempo da indisponibilidade”.

Justificação

O § 2º do art. 8º joga para o regulamento as condições de prorrogação de prazos de processos e rotinas administrativas digitais que sejam interrompidos pela indisponibilidade de sistemas informatizados, sem prever qualquer parâmetro. A presente Emenda propõe estabelecer como parâmetro mínimo da prorrogação de prazos a contagem em dobro da prorrogação, no mínimo, em relação ao tempo da interrupção por indisponibilidade de sistemas.

Entendemos que, muitas vezes, a indisponibilidade de sistemas informatizados pode prejudicar o cidadão no cumprimento dos prazos previstos, uma vez que ele precisa dispendar um bom tempo e ter disponibilidade para o acompanhamento da possível volta ao ar do sistema, o que pode ser dramático nos casos de prazos exígios ou que estejam terminando. Assim, para minimizar o risco de perda de prazos, propomos como parâmetro mínimo na regulamentação das prorrogações, o dobro do tempo da indisponibilidade do sistema.

É por esse motivo que solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º

II – a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo da prestação de caráter presencial, conforme o Inciso XVI e a conveniência do cidadão atendido”.

Justificação

A presente emenda busca garantir que prestação de serviços públicos em caráter presencial observe o inciso XVI do próprio art. 3º do PL 317/2021 e de acordo com a conveniência do cidadão atendido. Observe-se que sem essa correção, o inciso II pode ser interpretado como estando em conflito com o inciso XVI do mesmo artigo, o que pode causar insegurança jurídica.

Por outro lado, permitir que a prestação de serviços públicos e a disponibilização de informações ocorra de forma presencial apenas quando indispensável nos parece inadequado. Existem inúmeras situações em que a prestação do serviço público ou a disponibilização de informações de forma presencial possa ser conveniente para o usuário final, para o cidadão, mas não pode ser caracterizada indispensável. Ao exigir que a prestação presencial seja indispensável, o dispositivo acaba por exigir que o cidadão se adeque à prestação digital, num país com grande desigualdade no acesso à internet. Ademais, quem determinará se a prestação presencial é ou não indispensável? Com base em quais critérios. Enfim, para afastar a possibilidade de exclusão de parcelas da população da prestação de serviços públicos de forma presencial é que apresentamos a presente emenda

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao art. 20 do PL nº 317, de 2021 o seguinte inciso III:

“Art. 20.
III - ferramenta digital de solicitação de revisão, por servidor público, da rotina ou decisão automatizada, quando aplicável”.

Justificação

Um dos principais problemas do PL 317/2021 é a falta de previsão de que rotinas e decisões automatizadas possam ter a sua revisão feita por servidor público, a pedido do usuário, e é essa lacuna que a presente Emenda pretende suprir.

É muito difícil prever, na oferta e prestação digital de vários dos serviços públicos, todas as situações especiais que um cidadão possa ter perante o ente público. Geralmente, quando a prestação é presencial, na presença de um servidor público, essas situações especiais são devidamente observadas e o serviço em questão é, em tese, prestado devidamente. Neste sentido, entendemos que no caso de decisões e rotinas automatizadas, deve haver sempre a possibilidade de revisão de seus resultados por servidor público, mediante solicitação do usuário.

São essas as razões que motivam meu pedido de apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se à alínea a, do inciso I, do art. 24 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 24.
I -
a) as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Nacional de Serviços Públicos, se existente, e as Plataformas de Governo Digital”.

Justificação

A presente Emenda serve apenas para corrigir a referência à Base Nacional de Serviços Públicos, cuja existência não é obrigatória e sim uma possibilidade, conforme o art. 19 do próprio PL 317/2021. Como no caso do art. 24 cria-se uma obrigação para os órgãos públicos manter atualizada essa Base, é necessário explicitar que tal obrigação se aplica somente quando a Base existir.

Por essa razão, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 24 do PL nº 317, de 2021:

“Art. 24

IX – a possibilidade de revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas automatizadas”.

Justificação

A presente Emenda pretende incluir entre as obrigações dos órgãos e das entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos a possibilidade dos cidadãos pleitearem junto a tais órgãos e entidades a revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas feitas de maneira automatizada. Como o PL 317/2021 tem o potencial de ampliar sobremaneira os serviços públicos prestados de forma digital, inclusive por meio do autosserviço, é natural que cada vez mais serviços sejam prestados de forma automatizada, o que pode, por sua vez, provocar algum tipo de inadequação ou erro. Por isso, é importante garantir que haja a possibilidade de revisão das decisões ou mesmo das rotinas automatizadas por servidor público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 27 do PL nº 317, de 2021:

“Art. 27.....

VI – possibilidade de atendimento presencial, conforme sua conveniência e de revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas automatizadas, quando assim solicitar”.

Justificação

A presente Emenda pretende incluir, entre os direitos dos usuários da prestação digital de serviços públicos, a possibilidade dos cidadãos terem atendimento presencial, bem como de pleitearem a revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas feitas por órgãos públicos de maneira automatizada. Como o PL 317/2021 tem o potencial de ampliar sobremaneira os serviços públicos prestados de forma digital, inclusive por meio do autosserviço, é natural que cada vez mais serviços sejam prestados de forma automatizada, o que pode, por sua vez, provocar algum tipo de inadequação ou erro. Por isso, é importante garantir que haja a possibilidade de revisão das decisões ou mesmo das rotinas automatizadas por servidor público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 17 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 17.
§ 1º Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, inclusive dos entes federados, assegurada a participação social”.

Justificação

A proposta objetiva adequar o normativo aos termos dos arts. 37, § 3º, 40, § 22, 193, parágrafo único, 198, inciso III, 204, inciso II, 212-A, inciso X, alínea “d” e 216-A, inciso X, da Constituição Federal que propugnam a participação da sociedade e, especialmente, do usuário do serviço público na administração pública direta e indireta.

A se considerar que a legislação proposta tem amplo espectro de aplicabilidade nos mais diversos campos de incidência da ação governamental, a participação da sociedade deve, segundo as diretrizes constitucionais do Estado Democrático de Direito, se fazer presente.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º e ao inciso II do § 2º do art. 29 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 29

.....
§2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar **em tempo real** na internet:

I -
II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **especificando as categorias de programação orçamentária de acordo com a lei orçamentária anual**”.

Justificação

A proposta objetiva aperfeiçoar o normativo com vistas a reforçar o dever e a eficiência na transparência ativa pelos Poderes Públicos, com a imposição de publicidade em tempo real das informações de que trata, além de qualificar a especificação das informações quanto às despesas e receitas públicas de acordo com as categorias de programação orçamentária conforme a lei orçamentária anual. Esse incremento viabilizará obtenção de informações mais específicas e qualificadas acerca da adequada aplicação de recursos públicos e execução das políticas públicas, aperfeiçoando e proporcionando maior fidedignidade aos controles finalísticos, operacionais e de execução financeira, concomitante e *a posteriori* – da gestão pública.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° - PLEN
(AO PL 317, de 2021)
Supressiva e Modificativa

Art. 1º Suprime-se o art. 53 do PL nº 317, de 2021.

Justificação

A presente Emenda propõe a supressão do art. 53º do PL 317/2021, que modifica a lei 12.682/2012, para retirar a obrigatoriedade de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil para fins de manutenção da confidencialidade na digitalização de documentos públicos e privados, bastando, conforme o art. 53 do PL 317/2021, o emprego de assinatura eletrônica. Essa alteração acabou por sacrificar a segurança das informações, dos dados pessoais dos cidadãos e das operações em meios digitais, que estão em documentos públicos ou privados, ao permitir que assinaturas eletrônicas simples sejam utilizadas para digitalização de tais documentos.

A tecnologia da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é referência mundial na área da criptografia assimétrica. Apesar de serem mais baratas e acessíveis, as assinaturas eletrônicas são um método menos seguro de autenticação e podem permitir que dados de terceiros sejam utilizados em operações sensíveis, podendo causar enorme prejuízo social e um grande volume de ações no judiciário de caráter indenizatório.

Assim, apesar de entendermos o mérito da facilitação da digitalização por meio de assinaturas digitais, que desburocratiza a digitalização de documentos, achamos que o seu custo em termos de segurança das informações é muito alto, em tempos de mega vazamentos de dados pessoais de cidadãos e de uma ainda incipiente e limitada atuação da frágil Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). Talvez, no futuro, quando tivermos uma ANPD robusta e atuante, se possa pensar em fazer as alterações propostas pelo art. 53, mas no momento elas são uma temeridade para a sociedade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA AO PLP Nº 317 DE 2021.

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso XXIII do art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º
XXIII – a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, promoção de negócios e do controle social”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende uma readequação nas disposições do inciso XXIII do art. 3º do PL 317/2021, a uma, para ampliar a sua limitação a toda disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e não apenas ao universo dos arts. 7º e 11, em que pese a absoluta relevância destes. Todo o PL 317/2021 deve estar sob o jugo da Lei Geral de Proteção de Dados, exatamente em razão do caráter de generalidade desta. A mudança nesse sentido propiciará maior segurança jurídica, pois evitará eventuais interpretações limitativas de que apenas os arts. 7º e 11 da LGPD seriam balizadores da implementação e do uso das plataformas digitais governamentais quando o Estado (Governo) deve ser o primeiro e maior propulsor da mais ampla e irrestrita proteção de dados, tanto, mas se de caráter pessoal.

A duas, propõe-se para adotar a expressão “promoção de negócios” em detrimento de “geração de negócios”, por entender mais adequada ao escopo da atuação do Estado no campo da ciência, tecnologia e inovação em parcerias público-público ou público-privadas, segundo os parâmetros dos arts. 218 a 219-B da Constituição Federal. O art. 3º traz os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública. O inciso XXIII, por sua vez, trata do uso, por pessoas físicas e jurídicas, de dados que estão sob a guarda do poder público, muitos deles relativos a empresas bem como a cidadãos e cidadãs, ou seja, dados pessoais, cujo uso negocial deve ter limites acentuados e que respeitem a autodeterminação. Assim, há que se ter cautela, em sede de legislação, com o emprego de vocábulos que possam gerar diversidade de interpretações, de modo que a “promoção” (propulsão, incentivo) de negócios parece-nos uma terminologia que expressa maior contenção na atuação estatal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Suprimam-se os arts. 7º e 53, bem como o inciso III do art. 24 do Projeto de Lei nº 317, de 2021, renumerando-se os demais e adequando a tais mudanças as remissões internas do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 317, de 2021, que *dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências*, tem o louvável propósito de buscar instituir uma Lei de Eficiência Pública, a fim de criar regras e instrumentos para melhorar a eficiência e a efetividade dos serviços públicos.

Ocorre que, no tocante às assinaturas eletrônicas, as mudanças propostas no PL pretendem permitir o emprego da modalidade avançada, cujo uso é direcionado ao relacionamento com a administração pública, nas hipóteses em que hoje a legislação exige a modalidade qualificada, que possui efeitos *erga omnes*. Ora, tais alterações podem gerar os impactos adversos de aumentar a complexidade e de gerar insegurança jurídica no processo de autenticação de pessoas e validação de documentos, sem promover nenhum benefício real a cidadãos, empresas e poder público.

Por essas razões, apresento a presente emenda que visa a suprimir do mencionado projeto os artigos que tratam dessa questão e peço o apoio dos nobres Pares para aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Suprime-se do Art. 7º, § 1º o seguinte trecho: “... o art. 195 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o inciso III do § 2º do art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ... art. 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009...” do § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.179/2020”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os textos referidos tratam-se de atos críticos, a saber, **registro de ato processual** (art. 195 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), **emissão de Nota Fiscal Eletrônica** (inciso III do § 2º do art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020) e **documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registro público** (art. 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009), estes demandam o mais alto grau de Assinatura Eletrônica, já consolidados nestas Leis, inclusive a que se refere à Nota Fiscal Eletrônica extremamente recente, promulgada no final de 2020.

A Assinatura Eletrônica Qualificada é a única capaz de dar todas as garantias técnicas e jurídicas de autoria e integridade, com presunção de veracidade em relação aos signatários (MP 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001), além de não haver qualquer justificativa plausível para se abrir mão de tal segurança, principalmente considerando os importantes e preocupantes fatos ocorridos nos últimos meses, quais sejam: aumento da fraude durante a pandemia, maior vazamento de dados do país, com mais de 220 milhões de brasileiros com seus dados expostos, inclusive foto, vazamento de dados de 103 milhões de celulares, entre tantos outros.

As Assinaturas Eletrônicas Qualificadas são amplamente utilizadas no país e estão acessíveis aos responsáveis por estes atos, não se materializando qualquer necessidade de reduzir tal cuidado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Suprimam-se os arts. 7º e 53, bem como o inciso III do art. 24 do Projeto de Lei nº 317, de 2021, renumerando-se os demais e adequando a tais mudanças as remissões internas do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que o Projeto de Lei (PL) nº 317, de 2021, é meritório ao procurar aumentar a eficiência dos serviços públicos e estimular o uso do Governo Digital, por meio de criação de princípios, regras e instrumentos.

O § 1º do art. 7º do PL permite o uso de **assinatura avançada**, mediante disposição em regulamento, para os seguintes fins: (i) armazenamento eletrônico de documentos públicos ou privados (art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 2012); (ii) publicação de sociedade anônima (art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976); (iii) prontuário digital de paciente (art. 2º da Lei nº 13.787, de 2018); (iv) notificação eletrônica (art. 282-A do Código de Trânsito Brasileiro); (v) registro de ato processual eletrônico (art. 195 do Código de Processo Civil); (vi) notas fiscais eletrônicas (art. 5º, § 2º, III, da Lei nº 14.063, de 2020); (vii) publicação de demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios das entidades de previdência complementar do servidor público federal (art. 8º da Lei nº 12.618, de 2012); e (viii) documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos (art. 38 da Lei nº 11.977, de 2009).

O art. 24, inciso III, da iniciativa sob exame impõe aos órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos, no âmbito de suas competências, integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis.

O art. 53 da proposição buscar alterar o caput do art. 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para eliminar o requisito de uso exclusivo do certificado digital no processo de digitalização e arquivamento de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

documentos em meios eletromagnéticos, possibilitando o uso de assinatura eletrônica, em qualquer modalidade.

As mudanças propostas para flexibilizar o uso do certificado digital (assinatura qualificada), na maneira proposta por meio do PL nº 317, de 2021, tendem a aumentar a complexidade e gerar insegurança jurídica no processo de autenticação de pessoas e validação de documentos, sem promover nenhum benefício aparente.

Portanto, é prudente refletir sobre as consequências que determinadas regras dessa iniciativa poderiam produzir no dia a dia de nossa sociedade. Em especial, alerto para as alterações sugeridas no uso das assinaturas eletrônicas.

De acordo com o projeto em apreciação, seria permitido que os certificados digitais, tecnologia comprovadamente segura e em uso no Brasil há duas décadas, pudessem ser substituídos, em alguns casos, por assinaturas eletrônicas avançadas, tecnologia que, sabe-se, técnica e juridicamente não tem o mesmo grau de confiabilidade dos certificados digitais. Tudo isso sem que tenha sido demonstrado o potencial benefício a ser alcançado com as mudanças propostas.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras a esta emenda, que pretende suprimir os dispositivos relacionados a essa questão.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º e ao inciso II do § 2º do art. 29 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 29

.....
§2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar **em tempo real** na internet:

.....
IX - as sanções administrativas imputadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos, nos termos do regulamento”.

Justificação

A proposta objetiva aperfeiçoar o normativo para impor à administração pública a máxima atualidade da informação, acrescendo a condicionante “em tempo real”, isso porque sanções administrativas repercutem em limitações de direitos perante os poderes públicos, inclusive em todas as esferas federativas, de modo que a contemporaneidade na disponibilidade das informações dessa natureza, a bem da melhor atuação da administração pública e, inclusive, para mais adequado exercício do controle, inclusive social sobre a gestão pública.

Sugere-se, ainda, agregar no inciso IX a condicionante “nos termos do regulamento” dada a diversidade de normativos que disciplinam sanções administrativas – seja sobre servidores, autoridades públicas como a terceiros que mantenham vínculo com a administração públicas, assim como as diversas penalidades e temporalidade, de modo que se observe a proporcionalidade na exposição dessas informações, por ser de interesse público, e o tempo da sanção, que atende questões da esfera da intimidade e dignidade das pessoas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT-RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 29 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 29 Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observadas a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ”.

Justificação

Propõe-se a alteração no sentido de ampliar a remissão a toda para a disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e não apenas ao universo principiológico do art. 6º, em que pese a absoluta relevância deste. Todo o PL 317/2021 deve estar sob o julgo da Lei Geral de Proteção de Dados, exatamente em razão do caráter de generalidade desta. A mudança nesse sentido propiciará maior segurança jurídica, pois evitará eventuais interpretações limitativas de que apenas o art. 6º da LGPD seria baliza para as medidas de transparência ativa pela administração pública, quando o Estado (Governo) deve ser o primeiro e maior propulsor da mais ampla e irrestrita proteção de dados, tanto mais se de caráter pessoal. Do mesmo modo, o artigo deverá se sujeitar integralmente ao disposto na Lei de Acesso à Informação e seu imperativo de publicidade das informações de interesse público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT-RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 15, *caput*, do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art.15. A administração pública **promoverá**, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo federal, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º desta Lei”.

Justificação

Com devida vênia, entendemos que a adoção do verbo participará denota uma mera colateralidade na atuação da administração pública na implementação e promoção da Estratégia do Governo Digital, quando ela em si deve promover esse processo de “digitalização” do Governo. A administração pública deve ser, a um só tempo o cérebro do poder público para o desenvolvimento do Governo digital, como, em si, a sua corporificação e seu mecanismo de agir. Portanto, não apenas participará, como promoverá o modelo de governança digital consignado na proposta legislativa e, promovendo, tornar-se-á e atuará sob a moderna roupagem de Governo Digital.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT-RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º e ao inciso II do § 2º do art. 29 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 29

.....
§2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar **em tempo real** na internet:

I -
II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **especificando as categorias de programação orçamentária de acordo com a lei orçamentária anual**”.

Justificação

A proposta objetiva aperfeiçoar o normativo com vistas a reforçar o dever e a eficiência na transparência ativa pelos Poderes Públicos, com a imposição de publicidade em tempo real das informações de que trata, além de qualificar a especificação das informações quanto às despesas e receitas públicas de acordo com as categorias de programação orçamentária conforme a lei orçamentária anual. Esse incremento viabilizará obtenção de informações mais específicas e qualificadas acerca da adequada aplicação de recursos públicos e execução das políticas públicas, aperfeiçoando e proporcionando maior fidedignidade aos controles finalísticos, operacionais e de execução financeira, concomitante e *a posteriori* – da gestão pública.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT-RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 17 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 17.
§ 1º Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, inclusive dos entes federados, assegurada a participação social”.

Justificação

A proposta objetiva adequar o normativo aos termos dos arts. 37, § 3º, 40, § 22, 193, parágrafo único, 198, inciso III, 204, inciso II, 212-A, inciso X, alínea “d” e 216-A, inciso X, da Constituição Federal que propugnam a participação da sociedade e, especialmente, do usuário do serviço público na administração pública direta e indireta.

A se considerar que a legislação proposta tem amplo espectro de aplicabilidade nos mais diversos campos de incidência da ação governamental, a participação da sociedade deve, segundo as diretrizes constitucionais do Estado Democrático de Direito, se fazer presente.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT-RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o art. 53 do PL nº 317, de 2021.

Justificação

A presente Emenda propõe a supressão do art. 53º do PL 317/2021, que modifica a lei 12.682/2012, para retirar a obrigatoriedade de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil para fins de manutenção da confidencialidade na digitalização de documentos públicos e privados, bastando, conforme o art. 53 do PL 317/2021, o emprego de assinatura eletrônica. Essa alteração acabou por sacrificar a segurança das informações, dos dados pessoais dos cidadãos e das operações em meios digitais, que estão em documentos públicos ou privados, ao permitir que assinaturas eletrônicas simples sejam utilizadas para digitalização de tais documentos.

A tecnologia da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é referência mundial na área da criptografia assimétrica. Apesar de serem mais baratas e acessíveis, as assinaturas eletrônicas são um método menos seguro de autenticação e podem permitir que dados de terceiros sejam utilizados em operações sensíveis, podendo causar enorme prejuízo social e um grande volume de ações no judiciário de caráter indenizatório.

Assim, apesar de entendermos o mérito da facilitação da digitalização por meio de assinaturas digitais, que desburocratiza a digitalização de documentos, achamos que o seu custo em termos de segurança das informações é muito alto, em tempos de mega vazamentos de dados pessoais de cidadãos e de uma ainda incipiente e limitada atuação da frágil Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). Talvez, no futuro, quando tivermos uma ANPD robusta e atuante, se possa pensar em fazer as alterações propostas pelo art. 53, mas no momento elas são uma temeridade para a sociedade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT-RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 46 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 46. Os experimentos, as ideias, as ferramentas, os softwares, os resultados e os métodos inovadores desenvolvidos nos laboratórios de inovação serão de uso e domínio livre compartilhados por meio de licenças abertas”.

Justificação

A presente Emenda serve apenas para dar concisão ao texto do PL 317/2021 no tocante às licenças com características não restritivas, ou não proprietárias. No inciso IV do art. 4º do PL 317/2021, que traz as definições utilizadas no PL, se utiliza a expressão “licença aberta”. Por isso trouxemos a mesma expressão para o art. 46, onde se explora ideia de mesmo teor do citado inciso IV, do art. 4º.

Também excluímos a palavra “público” posto que ela está associada à palavra “domínio”, formando a expressão “domínio público” num contexto no qual se está tratando de direitos de propriedade intelectual, ou de direitos intelectuais, onde “domínio público” tem um significado específico de material (obras, invenções, etc) cujo prazo de proteção já se encerrou. Isso é diferente de um licenciamento “aberto”, cujos prazos de proteção estão vigentes, mas que seus titulares abrem mão de determinados direitos estabelecidos em lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT-RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 27 do PL nº 317, de 2021:

“Art. 27.....

VI – possibilidade de atendimento presencial, conforme sua conveniência e de revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas automatizadas, quando assim solicitar”.

Justificação

A presente Emenda pretende incluir, entre os direitos dos usuários da prestação digital de serviços públicos, a possibilidade dos cidadãos terem atendimento presencial, bem como de pleitearem a revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas feitas por órgãos públicos de maneira automatizada. Como o PL 317/2021 tem o potencial de ampliar sobremaneira os serviços públicos prestados de forma digital, inclusive por meio do autosserviço, é natural que cada vez mais serviços sejam prestados de forma automatizada, o que pode, por sua vez, provocar algum tipo de inadequação ou erro. Por isso, é importante garantir que haja a possibilidade de revisão das decisões ou mesmo das rotinas automatizadas por servidor público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 24 do PL nº 317, de 2021:

“Art. 24

IX – prover ao usuário a possibilidade de revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas automatizadas”.

Justificação

A presente Emenda pretende incluir entre as obrigações dos órgãos e das entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos a possibilidade dos cidadãos pleitearem junto a tais órgãos e entidades a revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas feitas de maneira automatizada. Como o PL 317/2021 tem o potencial de ampliar sobremaneira os serviços públicos prestados de forma digital, inclusive por meio do autosserviço, é natural que cada vez mais serviços sejam prestados de forma automatizada, o que pode, por sua vez, provocar algum tipo de inadequação ou erro. Por isso, é importante garantir que haja a possibilidade de revisão das decisões ou mesmo das rotinas automatizadas por servidor público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se à alínea a, do inciso I, do art. 24 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 24.
I -
a) as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Nacional de Serviços Públicos, se existente, e as Plataformas de Governo Digital”.

Justificação

A presente Emenda serve apenas para corrigir a referência à Base Nacional de Serviços Públicos, cuja existência não é obrigatória e sim uma possibilidade, conforme o art. 19 do próprio PL 317/2021. Como no caso do art. 24 cria-se uma obrigação para os órgãos públicos manter atualizada essa Base, é necessário explicitar que tal obrigação se aplica somente quando a Base existir.

Por essa razão, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao art. 20 do PL nº 317, de 2021 o seguinte inciso III:

“Art. 20.
III - ferramenta digital de solicitação de revisão, por servidor público, da rotina ou decisão automatizada, quando aplicável”.

Justificação

Um dos principais problemas do PL 317/2021 é a falta de previsão de que rotinas e decisões automatizadas possam ter a sua revisão feita por servidor público, a pedido do usuário, e é essa lacuna que a presente Emenda pretende suprir.

É muito difícil prever, na oferta e prestação digital de vários dos serviços públicos, todas as situações especiais que um cidadão possa ter perante o ente público. Geralmente, quando a prestação é presencial, na presença de um servidor público, essas situações especiais são devidamente observadas e o serviço em questão é, em tese, prestado devidamente. Neste sentido, entendemos que no caso de decisões e rotinas automatizadas, deve haver sempre a possibilidade de revisão de seus resultados por servidor público, mediante solicitação do usuário.

São essas as razões que motivam meu pedido de apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 14 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

§ 1º O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

§ 2º A prestação digital de serviços públicos deverá ser precedida de ampla divulgação, incluindo informação direta ao usuário, sobre o funcionamento, suas funcionalidades e eventuais resultados esperados ou consequências de seu uso.

§ 3º As plataformas de Governo Digital devem assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência, e a plena compreensão por parte da população protegida pela Lei 14.741, de 1º de outubro de 2003.

Justificação

O autosserviço pode representar um ganho de praticidade e de celeridade na prestação digital dos serviços públicos. No entanto, sem a garantia de que o usuário tenha pleno conhecimento do seu funcionamento, o autosserviço pode virar uma caixa preta para o usuário ou, pior ainda, pode gerar consequências imprevisíveis para ele, como o compromisso de entrega de alguma documentação ou de prazo a ser cumprido, ou de responsabilidade assumida.

Adicionalmente, é preciso frisar o imperativo de acessibilidade ao usuário final, que deve contar com o serviço público digital como um incremento do seu usufruto de seus direitos e da sua comodidade, jamais implicando em impedimento ou embaraço de seus direitos. Por isso é preciso garantir que as plataformas sejam de acesso universal a todos e todas.

É no intuito de chamar a atenção para a necessidade de que o usuário do autosserviço tenha plena ciência do funcionamento do sistema adotado e do que implica o seu uso, bem como pleno usufruto de suas facilidades, é que propomos a presente emenda, para a qual solicito o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 8º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados, observada a garantia da prorrogação ter, no mínimo, o dobro do tempo da indisponibilidade”.

Justificação

O § 2º do art. 8º joga para o regulamento as condições de prorrogação de prazos de processos e rotinas administrativas digitais que sejam interrompidos pela indisponibilidade de sistemas informatizados, sem prever qualquer parâmetro. A presente Emenda propõe estabelecer como parâmetro mínimo da prorrogação de prazos a contagem em dobro da prorrogação, no mínimo, em relação ao tempo da interrupção por indisponibilidade de sistemas.

Entendemos que, muitas vezes, a indisponibilidade de sistemas informatizados pode prejudicar o cidadão no cumprimento dos prazos previstos, uma vez que ele precisa dispendar um bom tempo e ter disponibilidade para o acompanhamento da possível volta ao ar do sistema, o que pode ser dramático nos casos de prazos exígios ou que estejam terminando. Assim, para minimizar o risco de perda de prazos, propomos como parâmetro mínimo na regulamentação das prorrogações, o dobro do tempo da indisponibilidade do sistema.

É por esse motivo que solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT-RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Supressiva e Modificativa

Art. 1º Suprime-se o art. 7º do PL nº 317, de 2021 e em consequência, dê-se ao art. 5º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 5º A administração pública utilizará, sempre que possível e quando conveniente, soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma da MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020”.

Justificação

A presente Emenda propõe a supressão do art. 7º do PL 317/2021, que acabou por sacrificar a segurança das informações, dos dados pessoais dos cidadãos e das operações em meios digitais, ao permitir que assinaturas eletrônicas avançadas sejam utilizadas para digitalização de documentos, publicações legais de sociedades anônimas, prontuário eletrônico do paciente, notificação eletrônica de multa de trânsito, registro de atos processuais, nota fiscal eletrônica, demonstrativos contábeis da Administração Pública e Registros Públicos, e por aí vai. Essas operações que o PL quer flexibilizar a segurança com assinaturas eletrônicas estão protegidas hoje pela tecnologia da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), referência mundial na área da criptografia assimétrica. Apesar de serem mais baratas e acessíveis, as assinaturas eletrônicas são um método menos seguro de autenticação e podem permitir que dados de terceiros sejam utilizados em operações sensíveis, podendo causar enorme prejuízo social e um grande volume de ações no judiciário de caráter indenizatório.

Assim, apesar de entendermos o mérito da facilitação da digitalização por meio de assinaturas digitais, que desburocratiza as operações previstas no art. 7º, também entendemos que o seu custo em termos de segurança das informações é muito alto, em tempos de mega vazamentos de dados pessoais de cidadãos e de uma ainda incipiente e limitada atuação da frágil Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). Talvez, no futuro, quando

tivermos uma ANPD robusta e atuante, se possa pensar em fazer as alterações propostas pelo art. 7º, mas no momento elas são uma temeridade para a sociedade.

A supressão do art. 7º, por sua vez, demanda a modificação do art. 5º, que fazia referência a ele. Optamos então por remeter-se às disposições da MP 2200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, mantendo a remissão à Lei 14.063/2020, que alterou e complementou recentemente a mesma MP. Além disso, acreditamos ser mais adequado deixar o *caput* do art. 5º menos taxativo ao condicionar a adoção de soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos quando for possível e de acordo com o critério de conveniência.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT-RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso VI do art. 4º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 4º

VI – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação e livre de qualquer restrição legal quanto à sua utilização;”.

Justificação

Há um erro material no inciso VI do art. 4º. Quando falamos de formatos abertos de arquivos, estamos tratando, em última análise, de softwares. São os softwares que permitem a leitura dos formatos de arquivos, de qualquer tipo. Por isso, quando se trata de arquivos de formato aberto, o que se pretende tratar é que esse formato tenha uma licença aberta, isto é, livre de restrições legais que são postas pela legislação de direito autoral, e não pela de patentes. Ou seja, no Brasil, a proteção do software é feita por meio da legislação de direito autoral (Lei 9.609/1998), não sendo possível patentear software ou formatos de arquivo no país. Assim, a redação proposta pela presente emenda busca retirar a referência a “patentes” e deixa claro o que o conceito pretende estabelecer, que é simplesmente não haver restrição legal para o seu uso.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT-RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se os seguintes incisos XXVII e XXVIII ao art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º

XXVII – a possibilidade de revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas automatizadas”

XXVIII – a transparência sobre todos os algoritmos utilizados pelas rotinas automatizadas, incluindo o responsável pela elaboração do código.

Justificação

A presente emenda pretende incluir entre os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública a possibilidade dos cidadãos pleitearem a revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas feitas por órgãos públicos de maneira automatizada. Como o PL 317/2021 tem o potencial de ampliar sobremaneira os serviços públicos prestados de forma digital, inclusive por meio do autosserviço, é natural que cada vez mais serviços sejam prestados de forma automatizada, o que pode, por sua vez, provocar algum tipo de inadequação ou erro. Por isso, é importante garantir que haja a possibilidade de revisão das decisões ou mesmo das rotinas automatizadas por servidor público.

Ainda versando sobre as rotinas automatizadas, é imprescindível que os algoritmos que balizem esses serviços sejam acessíveis ao público e verificáveis, de modo a contribuir com seu contínuo controle e aprimoramento.

É neste espirito que solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT-RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso XXIII do art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º

XXIII – a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, promoção de negócios e do controle social”.

Justificação

A presente emenda pretende uma readequação nas disposições do inciso XXIII do art. 3º do PL 317/2021, a uma, para ampliar a sua limitação a toda disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e não apenas ao universo dos arts. 7º e 11, em que pese a absoluta relevância destes. Todo o PL 317/2021 deve estar sob o jugo da Lei Geral de Proteção de Dados, exatamente em razão do caráter de generalidade desta. A mudança nesse sentido propiciará maior segurança jurídica, pois evitará eventuais interpretações limitativas de que apenas os arts. 7º e 11 da LGPD seriam balizadores da implementação e do uso das plataformas digitais governamentais quando o Estado (Governo) deve ser o primeiro e maior propulsor da mais ampla e irrestrita proteção de dados, tanto mais se de caráter pessoal.

A duas, propõe-se para adotar a expressão “promoção de negócios” em detrimento de “geração de negócios”, por entender mais adequada ao escopo da atuação do Estado no campo da ciência, tecnologia e inovação em parcerias público-público ou público-privadas, segundo os parâmetros dos arts. 218 a 219-B da Constituição Federal. O art. 3º traz os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública. O inciso XXIII, por sua vez, trata do uso, por pessoas físicas e jurídicas, de dados que estão sob a guarda do poder público, muitos deles relativos a empresas bem como a cidadãos e cidadãs, ou seja, dados pessoais, cujo uso negocial deve ter limites acentuados e que respeitem a autodeterminação. Assim, há que se ter cautela, em sede de legislação, com o emprego de vocábulos que possam gerar diversidade de interpretações, de

modo que a “promoção” (propulsão, incentivo) de negócios parece-nos uma terminologia que expressa maior contenção na atuação estatal.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT-RN)

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se aos incisos II e III do art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º

II – a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo da prestação de caráter presencial, conforme o Inciso XVI e a conveniência do cidadão atendido”

III – a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade obrigatória de solicitação presencial, salvo legislação expressamente contrária.

Justificação

A presente emenda busca garantir que prestação de serviços públicos em caráter presencial observe o inciso XVI do próprio art. 3º do PL 317/2021 e de acordo com a conveniência do cidadão atendido. Observe-se que sem essa correção, o inciso II pode ser interpretado como estando em conflito com o inciso XVI do mesmo artigo, o que pode causar insegurança jurídica.

Por outro lado, permitir que a prestação de serviços públicos e a disponibilização de informações ocorra de forma presencial apenas quando indispensável nos parece inadequado. Existem inúmeras situações em que a prestação do serviço público ou a disponibilização de informações de forma presencial possa ser conveniente para o usuário final, para o cidadão, mas não pode ser caracterizada indispensável. Ao exigir que a prestação presencial seja indispensável, o dispositivo acaba por exigir que o cidadão se adeque à prestação digital, num país com grande desigualdade no acesso à internet. Ademais, quem determinará se a prestação presencial é ou não indispensável? Com base em quais critérios. Enfim, para afastar a possibilidade de exclusão de parcelas da população da prestação de serviços públicos de forma presencial é que apresentamos a presente emenda.

De modo semelhante, recebemos como bom alvitre o disposto no inciso III, ao passo que se fortalece o movimento pela digitalização e facilidade do acesso aos serviços públicos à medida em que se assegura o acesso a esses

serviços por meio de plataformas tecnológicas. Como argumentado supra, enquanto se apresenta como opção, e com a ressalva de legislação vigente que exija expressamente a presença física do cidadão, trata-se de inovação benfazeja e conducente a evolução qualitativa da prestação do serviço público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Acrescente-se ao § 1º do artigo 29 do PL 317, de 2021, o seguinte inciso:

“Art. 29. (...)

§ 1º (...)

XI – Respeito à privacidade e sigilo dos dados de pessoas jurídicas conforme legislação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 estabelece a publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção.

Define como “dado acessível ao público” aquele que não esteja sob sigilo ou objeto de restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Ademais, seu art. 29 também exclui da publicidade dados relacionados à Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Considera-se, entretanto, também imprescindível a proteção dos dados das pessoas jurídicas. Sem idêntica proteção atribuída aos “dados não pessoais”, não haverá como saber se diversas informações sigilosas de pessoas jurídicas estariam resguardadas, uma vez que as duas normas citadas acima não resguardam todas as informações relacionadas às pessoas jurídicas de direito privado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Assim, sugerimos a inclusão de novo inciso no parágrafo 1º do artigo 29, a fim de resguardar o respeito à privacidade dos dados das pessoas jurídicas, emenda para a qual pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 317, de 2021)

Acrescente-se os incisos XII, XIII e XIV ao art. 4º e parágrafo único ao art. 27 do PL 317, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 4º (...)

(...)

XII – Cidadania Digital: usufruto das políticas de governo digital;

XIII – Conectividade Patrocinada: cobrança reversa de tráfego de dados para aumento de engajamento em aplicações móveis e/ou redução de custos;

XIV – Aplicações móveis: softwares desenvolvidos para dispositivos eletrônicos móveis, como telefones celulares, smartphones, tablets e similares.

(...)

Art. 27 (...)

Parágrafo único. O acesso e conexão aos atos necessários para o exercício da cidadania, referidos no inciso I deste artigo poderão ser garantidos total ou parcialmente através de conectividade patrocinada em aplicações móveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto trata de um esforço louvável para impulsionar a transformação digital da administração pública brasileira e, consequentemente, ampliar o acesso aos serviços públicos e desenvolver uma melhor relação entre o

Estado e o cidadão. Nesse sentido, traz princípios, critérios e uma estratégia a serem observados pelos entes federativos. Entre seus dispositivos, o projeto prevê a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996. A referida lei trata daqueles atos que:

- Capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;
- Se referem ao alistamento militar;
- Tratam de pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;
- Concernem às ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;
- Quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público;
- O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Observa-se, pois, que o conceito de cidadania advindo da Lei 9265/2016 não seria efetivamente aplicado a uma realidade digital frente a variedade de serviços públicos oferecidos pelo Poder Público, sejam eles já disponibilizados em vias digitais ou em processo de digitalização. Se faz necessário, portanto, trazer à proposta um conceito amplo de cidadania digital alinhado com os princípios que a norteiam e ao nível de Governo Digital desejado.

Ademais, é oportuno questionar também ao que concerne a gratuidade referida no artigo 27. Nesse sentido, cabe destacar que a conexão móvel é o principal meio de acesso à internet no país, utilizado por 97% dos usuários, de acordo com o estudo TIC Domicílio 2018, realizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.Br). No entanto, o Brasil ainda possui um dos maiores custos por dados móveis no mundo. Sendo assim, tais limitações podem ser contornadas através da incorporação do conceito de conectividade patrocinada (*sponsored data*) à proposição. Trata-se, portanto, da cobrança reversa de tráfego de dados, ou seja, o custeio da conectividade por parte do ente federativo. Resultados comprobatórios podem ser encontrados no projeto "Acesso Grátis Bradesco Celular", responsável por dobrar o número



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

de usuários de mobile banking do Banco Bradesco - cujo custo é de 5% do atendimento presencial.

Neste sentido, a utilização de conectividade patrocinada em Plataformas de Governo Digital pode democratizar o acesso a serviços públicos digitais, ampliando o engajamento aos canais digitais da administração pública e potencialmente reduzindo custos no atendimento à população, razão pela qual peço o apoio dos nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , DE 2021
(ao PL 317, de 2021)

O art. 14 do Projeto de Lei nº 317, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 1º A Fundação Nacional do Índio (Funai), será responsável por garantir informações e acesso à prestação digital pelas comunidades indígenas.

§ 2º O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica às comunidades indígenas garantindo o acesso e informações acerca da prestação digital dos serviços públicos que ocorrerá por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, sem prejuízo do direito do cidadão ao atendimento presencial.

Desta forma, a emenda dispõe que a FUNAI é o órgão responsável pelo acesso e informações acerca da prestação digital para as populações indígenas. Salvo melhor juízo, é fundamental que a Fundação Nacional do Índio (Funai) atue diante das dificuldades de acesso e falta de informações das populações indígenas. A referida atuação resultará no resguardo de direitos elementares, oriundos dos princípios, regras e instrumentos decorrentes do aumento da eficiência da administração pública.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda em prol das comunidades indígenas.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder do Republicanos/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Inclua-se, onde couber, na Seção IV, Subseção III do Projeto de Lei 317/2021, o seguinte artigo:

“Art. XX Nas hipóteses em que a Plataforma de Governo Digital forem utilizadas pela iniciativa privada, tais como empresas de varejo, atacado, ou prestadores de serviços, a plataforma deve preferencialmente disponibilizar o acesso através da Interface de Programação de Aplicações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fomentar a integração de sistemas públicos e privados através da Interface de Programação de Aplicações (*APIs* - *Application Programming Interface*), função que garante uma melhor comunicação entre softwares e aplicativos públicos e privados, com o objetivo de garantir um serviço mais eficiente e econômico para o usuário final.

É necessário compreender que em diversos segmentos do serviço público, a iniciativa privada representa um intermediador entre o governo e o usuário final. Temos como exemplo o caso no qual o usuário final (na condição de empresário) contrata um contador para intermediar sua relação com o governo, desde o momento da abertura de uma empresa até a manutenção das obrigações mensais ou anuais. Outro exemplo são as atividades relacionadas ao Sistema Nacional de Trânsito - despachantes e autoescolas atuam como intermediários na relação entre o usuário final (que precisa emitir um documento ou adquirir a sua licença) e o prestador de serviço público (DETTRAN).

Cumpre ressaltar que a automação das tarefas listadas acima já é uma realidade, o que trouxe mais segurança, diminuição de custos e aumento de produtividade. Um estudo publicado pela ROIT aponta o crescimento da contabilidade online e defende que “uma nova era está surgindo para escritórios e profissionais de contabilidade” - era na qual as tarefas operacionais são automatizadas e os contadores tornam-se cada vez mais estratégicos para as empresas que atendem.

Entretanto, a automação de tarefas operacionais encontra barreiras nas plataformas de governo, que muitas vezes não são desenvolvidas considerando tendências de automação, sem a oferta de integrações de sistemas públicos e privados, reduzindo a figura do usuário de serviços públicos a um operador exclusivamente manual, não adepto a tecnologias, automação e escala.

Quando analisamos a experiência do usuário de serviços públicos na Estônia (país mais digital do mundo e referência na digitalização de serviços), percebemos uma cultura forte de interoperabilidade e cooperação entre sistemas de governo e iniciativa privada.

Sirli Heinsoo, gerente de projetos do Ministério da Economia da Estônia, afirmou que a cooperação e a interoperabilidade entre sistemas públicos e privados é fundamental na adoção de soluções para o cidadão. No seu mais recente projeto (*real-time economy*), um dos 3 direcionadores de ação é “*regulamentar e apoiar a transição para a economia em tempo real em cooperação entre os setores público e privado*”.

Inclusive, um dos objetivos do Ministério da Economia da Estônia é garantir o acesso via máquina (e não somente manual) aos relatórios e funcionalidades das plataformas de governo. Atualmente, a Estônia já disponibiliza diversas APIs que integram o governo à iniciativa privada, a fim de garantir uma melhor experiência do usuário final na aquisição de serviços públicos. Citamos como exemplo uma API disponibilizada pelo governo da Estônia aos prestadores de serviço da iniciativa privada que realizam a abertura de empresas para o cidadão estoniano ou estrangeiro.

Considerando os motivos expostos acima, a alteração sugerida ao PL 317/2021 visa fomentar a integração de sistemas públicos e privados através de Interface de Programação de Aplicações (APIs - *Application*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Programming Interface), função que possibilita a comunicação entre softwares e aplicativos, garantindo aos usuários dos serviços públicos sistemas inteligentes, eficientes e integrados.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Dê-se nova redação, nos termos apresentados, aos seguintes dispositivos do PL 317, de 2021:

Art. 3º (...)

(...)

“XIV – a interoperabilidade de sistemas públicos e privados, preferencialmente por meio de Interface de Programação de Aplicações, e a promoção de dados abertos”

(...)

Art. 4º (...)

(...)

“II – autosserviço: acesso pelo cidadão ou iniciativa privada, preferencialmente por meio de Interface de Programação de Aplicações, a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana”

(...)

“VII – governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, inclusive a iniciativa privada, preferencialmente por meio de Interface de Programação de Aplicações, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;”

(...)

Art. 14 (...)

“Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço e, quando o acesso ocorrer por Pessoas Jurídicas, preferencialmente por meio de Interface de Programação de Aplicações, permitindo a integração e eficiência na utilização do serviço público.”

(...)

Art. 24 (...)

(...)

“III – integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, meios de pagamento digitais e plataformas da iniciativa privada, preferencialmente através de Interface de Programação de Aplicações, quando aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fomentar a integração de sistemas públicos e privados através da Interface de Programação de Aplicações (*APIs* - *Application Programming Interface*), função que garante uma melhor comunicação entre softwares e aplicativos públicos e privados, com o objetivo de garantir um serviço mais eficiente e econômico para o usuário final.

É necessário compreender que em diversos segmentos do serviço público, a iniciativa privada representa um intermediador entre o governo e o usuário final. Temos como exemplo o caso no qual o usuário final (na condição de empresário) contrata um contador para intermediar sua relação com o governo, desde o momento da abertura de uma empresa até a manutenção das obrigações mensais ou anuais. Outro exemplo são as atividades relacionadas ao Sistema Nacional de Trânsito - despachantes e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

autoescolas atuam como intermediários na relação entre o usuário final (que precisa emitir um documento ou adquirir a sua licença) e o prestador de serviço público (DETRAN).

Cumpre ressaltar que a automação das tarefas listadas acima já é uma realidade, o que trouxe mais segurança, diminuição de custos e aumento de produtividade. Um estudo publicado pela ROIT aponta o crescimento da contabilidade online e defende que “uma nova era está surgindo para escritórios e profissionais de contabilidade” - era na qual as tarefas operacionais são automatizadas e os contadores tornam-se cada vez mais estratégicos para as empresas que atendem.

Entretanto, a automação de tarefas operacionais encontra barreiras nas plataformas de governo, que muitas vezes não são desenvolvidas considerando tendências de automação, sem a oferta de integrações de sistemas públicos e privados, reduzindo a figura do usuário de serviços públicos a um operador exclusivamente manual, não adepto a tecnologias, automação e escala.

Quando analisamos a experiência do usuário de serviços públicos na Estônia (país mais digital do mundo e referência na digitalização de serviços), percebemos uma cultura forte de interoperabilidade e cooperação entre sistemas de governo e iniciativa privada.

Sirli Heinsoo, gerente de projetos do Ministério da Economia da Estônia, afirmou que a cooperação e a interoperabilidade entre sistemas públicos e privados é fundamental na adoção de soluções para o cidadão. No seu mais recente projeto (*real-time economy*), um dos 3 direcionadores de ação é “*regulamentar e apoiar a transição para a economia em tempo real em cooperação entre os setores público e privado*”.

Inclusive, um dos objetivos do Ministério da Economia da Estônia é garantir o acesso via máquina (e não somente manual) aos relatórios e funcionalidades das plataformas de governo. Atualmente, a Estônia já disponibiliza diversas APIs que integram o governo à iniciativa privada, a fim de garantir uma melhor experiência do usuário final na aquisição de serviços públicos. Citamos como exemplo uma API disponibilizada pelo governo da Estônia aos prestadores de serviço da iniciativa privada que realizam a abertura de empresas para o cidadão estoniano ou estrangeiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Considerando os motivos expostos acima, a alteração sugerida ao PL 317/2021 visa fomentar a integração de sistemas públicos e privados através de Interface de Programação de Aplicações (*APIs - Application Programming Interface*), função que possibilita a comunicação entre softwares e aplicativos, garantindo aos usuários dos serviços públicos sistemas inteligentes, eficientes e integrados.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 317, de 2021)

Dê-se nova redação ao § 1º do Artigo 7º, do Projeto de Lei n° 317/2021, nos seguintes termos:

“Art. 7º (...)

§ 1º Regulamento poderá dispor sobre o uso de assinatura avançada para os fins de que tratam o art. 289 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e o art. 2º da Lei n° 13.787, de 27 de dezembro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de evitar qualquer conflito normativo no bojo do dispositivo mencionado, qual seja o de Lei e Regulamento, propõe-se apenas a manutenção do artigo 289 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do art. 2º da Lei n° 13.787, de 27 de dezembro de 2018, no § 1º do artigo 7º do referido projeto de Lei. O § 1º afirma que as legislações poderão ser alteradas via regulamento, porém, as demais legislações constantes no rol do referido parágrafo, exceto aquelas pleiteadas para manutenção, não podem ser modificadas ou revisadas por regulamento, visto sua disposição em lei.

Por fim, ressalta-se que a supressão de trechos específicos também tem como objetivo aprimorar a técnica legislativa. Logo, a presente emenda amolda-se nos art. 234 do Regimento Interno do Senado Federal, e o art. 118, § 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em ambos os casos a emenda visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Inclua-se, onde couber, respectivamente, no art. 3º e no art. 24 do PL 317, de 2021, os seguintes incisos:

Art. 3º (...)

(...)

“ – a previsibilidade nas alterações e implantações de novos sistemas e plataformas, com a divulgação do cronogramas de implantação referente às plataformas de serviços públicos, garantindo um período de adaptação ao usuário”

(...)

Art. 24 (...)

(...)

“ – disponibilizar o cronograma de alterações nas suas plataformas, garantindo a previsibilidade e transparência na prestação de serviços públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir a previsibilidade nas alterações e implantação de novas funcionalidades nas plataformas de governo.

É importante esclarecer que diversos sistemas privados são interligados com plataformas de governo. Essa integração pode ocorrer através da Interface de Programação de Aplicações (*APIs - Application Programming Interface*) ou, na sua ausência, através de robôs que buscam e indexam sites de governo. Essas integrações têm a finalidade de prestar serviços essenciais para o cidadão (como por exemplo a apuração de impostos, abertura de empresas, *etc*).

Os sistemas automatizados através de robôs (diante da ausência de Interface de Programação de Aplicações) sofrem interferência direta no momento em que ocorrem mudanças nas plataformas de governo (seja de leiautes, forma de login ou novas funcionalidades), gerando impactos diretos na iniciativa privada, que deve adaptar o seu sistema às modificações realizadas nos sistemas do governo, o que gera altos custos de manutenção que, em via de regra, aumentam custos ao consumidor final.

A Lei de Liberdade Econômica fomentou uma cultura de Análise de Impacto Regulatório, com a previsão de mecanismos sobre os quais os administradores públicos devem se basear ao emitir uma norma de interesse geral dos agentes econômicos ou de usuários dos serviços públicos.

Contudo, conforme citado acima, não são apenas normas publicadas em Diários Oficiais que afetam a vida de usuários de serviços públicos, empresas e mercados, mas também a mudança em plataformas de governo.

Por esse motivo, a previsibilidade na alteração dos portais e sistemas do governo geram uma segurança imprescindível para os negócios brasileiros relacionados à tecnologia e integração de sistemas, atendendo também padrões de transparência no trabalho realizado por administradores públicos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 317, de 2021)

Dê-se nova redação aos arts. 4º, 18, 20, 21 e 29 e ao título da Subseção III do Projeto de Lei nº 317, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 4º (...)

(...)

XII - Gêmeos Digitais: representação virtual de algo, uma pessoa ou processo que usados para otimizar a operação ou função, poderá ser adotado como recurso com níveis de autonomia associado a criticidade da função, ou como suporte à decisão ou com independência para tal, baseado em tecnologias disruptivas de computação inteligente e inteligência artificial.

(...)

Art. 18 (...)

(...)

III – as Plataformas e Gêmeos Digitais de Governo Digital.

(...)

Subseção III

Das Plataformas e Gêmeos Digitais de Governo Digital

Art. 20. As Plataformas e Gêmeos Digitais de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos de cada ente federativo, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

(...)

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

e no atendimento aos usuários, inclusive com a utilização de avatares e agentes autônomos baseado em inteligência artificial para a disponibilização imediata das informações procuradas pelo cidadão.

(...)

Art. 21. (...)

(...)

VI – identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário, inclusive com a possibilidade de autenticar o usuário por biometria (digital, face, íris, voz, assinatura).

(...)

X – funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive os óbitos em complementação, através da digitalização de documentos enviados digitalmente, nos termos das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

(...)

Art. 29. (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

X – fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública, participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos, inclusive com o uso de tecnologias disruptivas como inteligência artificial, visão computacional, automação e mineração de processos, e aprendizagem profunda de máquina “deep learning”.

(...)



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é ampliar o rol de ferramentas disponíveis para não limitar a adoção das tecnologias mais recentes no oferecimento de serviços aos cidadãos pela administração pública.

Nesse sentido, pedimos a aprovação dos nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Exclua-se o art. 53 do Projeto de Lei nº 317, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 53 do Projeto de Lei (PL) nº 317, de 2021, pretende alterar o *caput* do art. 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, para deixar de exigir a utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) no processo de digitalização. Na prática, a alteração proposta permite o uso de qualquer forma de assinatura eletrônica, mesmo daquelas pouco seguras, no processo de digitalização dos documentos.

A modificação pretendida provoca grande risco, pois a Lei nº 12.682, de 2012, autoriza a destruição dos documentos originais após sua digitalização (art. 2-A, § 1º). Quando a digitalização é realizada de forma segura, com o uso de assinaturas digitais qualificadas, emitidas pela ICP-Brasil, o processo de digitalização é confiável. Nesse caso, a eventual destruição dos originais não compromete a segurança dos documentos.

Contudo, com a alteração trazida pelo art. 53 do PL nº 317, de 2021, seria possível digitalizar documentos com o uso de assinaturas eletrônicas simples e inseguras e, em seguida, destruir os originais. Com isso, as únicas versões remanescentes seriam aquelas digitalizadas de forma pouco confiável, com o uso de técnicas de baixa segurança.

Como se percebe, o procedimento proposto tornaria qualquer documento vulnerável a adulterações, abrindo margem para fraudes diversas.

Por essa razão, a presente emenda pretende suprimir o art. 53 do projeto sob exame, mantendo-se o atual nível de garantia no processo de digitalização de documentos.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Exclua-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 317, de 2021, renumerando-se os demais, e ajustando-se a redação do art. 11 apropriadamente.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º do Projeto de Lei (PL) nº 317, de 2021, trata de matéria já disciplinada pelo art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

Dessa maneira, além conter comando desnecessário, o dispositivo proposto geraria incompatibilidades com a norma vigente.

Pelo exposto, propomos a exclusão do citado art. 7º do PL nº 317, de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Dê-se ao inciso IX do art. 4º do Projeto de Lei nº 317, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º

IX – plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, ofertados de forma descentralizada mediante gestão compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante as importantes inovações jurídicas trazidas pelo Projeto de Lei nº 317, de 2021, no sentido de promover a eficiência dos serviços públicos, entendemos necessário um aprimoramento em relação ao conceito de plataforma de governo digital.

Sabemos que as plataformas de serviços digitais, em geral, são implantadas de forma escalável e descentralizada, de forma a permitir maior segurança aos usuários e à própria administração pública, na gestão dos riscos operacionais. Apesar disso, a proposição original prevê a oferta centralizada de serviços, que acaba por incorrer em riscos desnecessários.

Também propomos a gestão compartilhada dessas plataformas, uma vez que um dos objetivos da iniciativa é promover a integração das diversas esferas de administração pública. Nada mais natural, portanto, que todos os participantes dessa rede tenham a possibilidade de geri-la de forma conjunta.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Acrescente-se ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 317, de 2021, o seguinte inciso:

“Art. 3º

XXVII – o combate à corrupção.”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de transformação digital da administração pública tem o potencial de aprimorar, de diversas maneiras, o provimento de serviços públicos à população. A corrupção prejudica este provimento não só em função dos desvios de recursos que deixam de ser aplicados na saúde, na educação e em tantas áreas que necessitam, mas também porque impacta na própria definição das políticas públicas, desviando-as de suas funções precípuas.

A tecnologia pode colaborar no combate à corrupção de diversas formas. Ela promove a transparência das informações públicas, facilita a fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos de controle e elimina pontos de interação entre agentes públicos e privados que constituem oportunidades para a celebração de acordos ilegais.

Pretende-se, com esta emenda, incluir o combate à corrupção como diretriz do Governo Digital e, assim, garantir que esta inquestionável prioridade do Brasil influencie a definição das estratégias, regras e instrumentos de implementação da transformação digital no país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 29, 39 e 45, do Projeto de Lei nº 317, de 2021:

“Art. 29.....

§2º.....

I – o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente, com informação suficiente sobre os objetivos e produtos finalísticos aos quais está vinculada cada ação orçamentária.

.....”

“Art. 39.....

I – aprimorar a gestão de políticas públicas, particularmente a vinculação inequívoca entre os créditos orçamentários e as entregas finalísticas de políticas públicas.

.....”

“Art. 45.....

VIII – apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, compreendendo a expressão orçamentária de seus objetivos e entregas finalísticas, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

”

JUSTIFICAÇÃO

Graças ao avanço dos mecanismos de transparência sobre a execução de despesas orçamentárias, existem, hoje, diversas ferramentas que possibilitam acompanhar como a administração pública executa o seu orçamento.

Persiste, no entanto, uma dificuldade de se relacionar despesas (e receitas) públicas às políticas públicas que elas pretendem realizar, o que impossibilita, em larga medida, a fiscalização dos órgãos de controle e da sociedade em relação aos resultados diretos dessas políticas. Esse problema já havia sido apontado em Nota Técnica Conjunta das Consultorias de Orçamento do Senado Federal e da Câmara dos Deputados:

Nesse novo modelo, o elo entre o PPA e o orçamento deixa de ser a ação orçamentária, passando às “iniciativas” constantes do próprio Plano. Inexiste, na proposta de lei orçamentária, a classificação “iniciativa” associada ao crédito orçamentário (valor autorizado da despesa). Consta, tão-somente, relação anexa (Volume II) ao PLOA com a associação entre as ações orçamentárias e as iniciativas.

O modelo impõe grande dificuldade em se acompanhar de forma direta se os recursos orçamentários alocados no PLOA 2013 em programas e ações são compatíveis com o cumprimento das metas estabelecidas nas iniciativas do PPA. Somente a essa dificuldade mais dois aspectos. Em primeiro lugar, ainda que assim o defina o § 4º do art. 165 da Constituição, o PPA não é devidamente levado em conta no seu papel de núcleo de planificação do governo. Assim, os planos e os programas nacionais, regionais e setoriais deveriam ser elaborados em consonância com o PPA. Não obstante, há inúmeros “planos” e “programas” anunciados ou iniciados pelo governo sem relação direta com as classificações, programas e metas constantes do PPA 2012-2015 ou das próprias leis orçamentárias. A título de exemplo, citem-se o Programa Brasil Sem Miséria, o Plano Brasil Carinhoso, o Programa Mais Educação, o Programa Saúde da Família, o Programa Rede Cegonha, o Programa Saúde Não Tem Preço, o Programa Olhar Brasil, o Programa Brasil Soridente, o Programa Bolsa Verde e o Programa Brasil Maior, entre tantos outros.

É bastante difícil, para qualquer cidadão, verificar quanto estão custando os “planos/programas/iniciativas/ações” do governo. Os dados apresentados em extensivos relatórios de realizações não são passíveis de análise crítica e objetiva, pois não possuem a precisão e o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

rigor inerentes às categorias de classificação utilizadas na elaboração e na execução das leis orçamentárias.¹

No mesmo sentido, manifestou-se a Consultoria do Senado Federal, no âmbito da nota técnica ‘Perspectivas para análise do desempenho da execução orçamentária de políticas públicas’: “a avaliação de políticas públicas sob o enfoque orçamentário tem se ressentido do distanciamento entre planejamento, orçamento e políticas públicas”

Por isso, pretende-se instituir uma maior vinculação entre as despesas públicas e as entregas finalísticas das políticas públicas, o que gerará maior transparência em relação à própria atuação do poder público.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO

¹ <https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2013/NTC-08-2012.pdf>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Dê-se aos arts. 3º, 17 e 47, do Projeto de Lei nº 317, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º

XXVII – o fomento à participação social nos processos de decisão relativos à implementação, avaliação e aprimoramento de políticas relativas à transformação digital.”

“Art. 17

§2º Poderão participar das redes de conhecimento, além de todos os órgãos e entidades referidos no art. 2º desta Lei, inclusive dos entes federados, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas com reconhecida experiência e atuação na área.”

“Art. 47

Parágrafo único.....

III – instrumentos de promoção do processo decisório transparente, com ampla participação social, e fundamentado em evidências”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de transformação digital da administração pública tem o potencial de aprimorar, de diversas maneiras, o provimento de serviços



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

públicos à população. Esse processo deve, no entanto, incluir a sociedade, por meio de variados atores, na definição, implementação, avaliação e aprimoramento das políticas públicas relativas ao Governo Digital.

Não basta, afinal, incentivar a participação social no controle e na fiscalização da administração pública sem garantir que a sociedade tenha tido uma participação efetiva nos processos políticos e administrativos que geraram esses mecanismos de fiscalização e controle.

Organizações da sociedade civil, centros de pesquisa, empresas e outros atores podem contribuir com a sua expertise e construir, com a administração pública, soluções mais eficientes e adequadas às necessidades locais e regionais. Podem também colaborar para trazer a experiência internacional e melhores práticas já adotadas em outros países para o Brasil.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Dê-se aos art. 15, 16 e 55 do Projeto de Lei nº 317, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 15.....

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal adotará medidas para desenvolver esta estratégia considerando as necessidades e requisitos dos Estados e Municípios.”

“Art. 16 A administração pública de cada ente federado poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, em consonância com os princípios e diretrizes desta lei, buscando a sua compatibilização com a Estratégia Nacional de Governo Digital e a de outros entes.”

“Art. 55.....

III – 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação para os Municípios com mais de 500 mil habitantes;

IV – 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação os Municípios com menos de 500 mil habitantes.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O projeto pretende incluir no âmbito de aplicação da legislação todos os estados, o Distrito Federal e os municípios. Cria-se, por óbvio, um desafio de harmonização entre as medidas implementadas por cada um dos entes federados. Assim, pretende-se alterar a redação dos artigos 15 e 16, de modo a conduzir a um processo mais cooperativo entre os entes federativos, gerando maior compatibilidade entre as políticas implementadas pela União, por estados/DF e por municípios.

De outro lado, reconhece-se a dificuldade de implementação de muitas das previsões trazidas por este novo diploma, especialmente no atual contexto de crise fiscal. Por isso, sugere-se a ampliação da *vacatio legis* para municípios com menos de 500 mil habitantes, os quais têm maiores limitações orçamentárias e administrativas.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Dê-se ao art. 29, §2º, do Projeto de Lei nº 317, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 29.....

§2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, incluindo, no mínimo:

.....
VII – as informações sobre os servidores e empregados públicos, civis e militares, incluídos nome, detalhamento dos vínculos profissionais e remuneração e subsídio recebido, incluindo auxílios, ajudas de custo, verbas indenizatórias e quaisquer outras vantagens pecuniárias recebidas;

.....
IX – as sanções administrativas aplicadas a pessoas físicas e jurídicas;

.....
X – os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção e suas agendas de compromissos públicos;

.....
XII – as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, incluída a divulgação das estimativas de impacto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

orçamentário-financeiro, dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização destes recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29, §2º, do PL 317/2021, traz importante contribuição para o ordenamento jurídico brasileiro ao detalhar informações que devem ser fornecidas pelo poder público em transparência ativa. Complementa, assim, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) que regulamentou diversas regras sobre transparência no país.

Pretende-se, por meio desta emenda, aprimorar alguns dos seus incisos que trazem as informações que deverão ser fornecidos por todos os entes mencionados no art. 2º da proposta:

- Aplicação dos requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação, considerando que o artigo 29, §2º detalha as chamadas “informações de interesse coletivo ou geral”;
- Exclusão da referência a “federais” no inciso VII, considerando que a normativa se aplica a todos os entes da federação e ampliação do escopo para inclusão de todas as formas de vantagem pecuniária recebidas, além de verbas indenizatórias e ajudas de custo;
- Ajuste na redação do inciso IX para simplificar e esclarecer que devem ser fornecidas informações sobre todas as sanções administrativas aplicadas a pessoas físicas e jurídicas;
- Inclusão de obrigação sobre a transparência das agendas de compromissos públicos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;
- Sobre a transparência de informações relativas a incentivos fiscais, inclui-se a diretiva de que também seja publicada a estimativa de impacto e foram retiradas a referência aos tipos de objetivo (político, econômico, social e cultural), já que não devem ser fornecidas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

informações sobre todas as concessões, independente do objetivo pretendido ou alegado.

O PL 317/2021 constitui uma oportunidade excelente para o avanço da agenda de transparéncia no Brasil. Com estas alterações, esperamos potencializar este processo.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 8º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 8º
§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados, observada a garantia da prorrogação ter, no mínimo, o dobro do tempo da indisponibilidade”.

Justificação

O § 2º do art. 8º joga para o regulamento as condições de prorrogação de prazos de processos e rotinas administrativas digitais que sejam interrompidos pela indisponibilidade de sistemas informatizados, sem prever qualquer parâmetro. A presente Emenda propõe estabelecer como parâmetro mínimo da prorrogação de prazos a contagem em dobro da prorrogação, no mínimo, em relação ao tempo da interrupção por indisponibilidade de sistemas.

Entendemos que, muitas vezes, a indisponibilidade de sistemas informatizados pode prejudicar o cidadão no cumprimento dos prazos previstos, uma vez que ele precisa dispendar um bom tempo e ter disponibilidade para o acompanhamento da possível volta ao ar do sistema, o que pode ser dramático nos casos de prazos exíguos ou que estejam terminando. Assim, para minimizar o risco de perda de prazos, propomos como parâmetro mínimo na regulamentação das prorrogações, o dobro do tempo da indisponibilidade do sistema.

É por esse motivo que solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso VI do art. 4º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 4º

VI – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação e livre de qualquer restrição legal quanto à sua utilização.”.

Justificação

Há um erro material no inciso VI do art. 4º. Quando falamos de formatos abertos de arquivos, estamos tratando, em última análise, de softwares. São os softwares que permitem a leitura dos formatos de arquivos, de qualquer tipo. Por isso, quando se trata de arquivos de formato aberto, o que se pretende tratar é que esse formato tenha uma licença aberta, isto é, livre de restrições legais que são postas pela legislação de direito autoral, e não pela de patentes. Ou seja, no Brasil, a proteção do software é feita por meio da legislação de direito autoral (Lei 9.609/1998), não sendo possível patentear software ou formatos de arquivo no país. Assim, a redação proposta pela presente emenda busca retirar a referência a “patentes” e deixa claro o que o conceito pretende estabelecer, que é simplesmente não haver restrição legal para o seu uso.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso XXIII do art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º

XXIII – a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, promoção de negócios e do controle social”.

Justificação

A presente emenda pretende uma readequação nas disposições do inciso XXIII do art. 3º do PL 317/2021, a uma, para ampliar a sua limitação a toda disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e não apenas ao universo dos arts. 7º e 11, em que pese a absoluta relevância destes. Todo o PL 317/2021 deve estar sob o jugo da Lei Geral de Proteção de Dados, exatamente em razão do caráter de generalidade desta. A mudança nesse sentido propiciará maior segurança jurídica, pois evitará eventuais interpretações limitativas de que apenas os arts. 7º e 11 da LGPD seriam balizadores da implementação e do uso das plataformas digitais governamentais quando o Estado (Governo) deve ser o primeiro e maior propulsor da mais ampla e irrestrita proteção de dados, tanto mais se de caráter pessoal.

A duas, propõe-se para adotar a expressão “promoção de negócios” em detrimento de “geração de negócios”, por entender mais adequada ao escopo da atuação do Estado no campo da ciência, tecnologia e inovação em parcerias público-público ou público-privadas, segundo os parâmetros dos arts. 218 a 219-B da Constituição Federal. O art. 3º traz os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública. O inciso XXIII, por sua vez, trata do uso, por pessoas físicas e jurídicas, de dados que estão sob a guarda do poder público, muitos deles relativos a empresas bem como a cidadãos e cidadãs, ou seja,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dados pessoais, cujo uso negocial deve ter limites acentuados e que respeitem a autodeterminação. Assim, há que se ter cautela, em sede de legislação, com o emprego de vocábulos que possam gerar diversidade de interpretações, de modo que a “promoção” (propulsão, incentivo) de negócios parece-nos uma terminologia que expressa maior contenção na atuação estatal.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º

II – a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo da prestação de caráter presencial, conforme o Inciso XVI e a conveniência do cidadão atendido”.

Justificação

A presente emenda busca garantir que prestação de serviços públicos em caráter presencial observe o inciso XVI do próprio art. 3º do PL 317/2021 e de acordo com a conveniência do cidadão atendido. Observe-se que sem essa correção, o inciso II pode ser interpretado como estando em conflito com o inciso XVI do mesmo artigo, o que pode causar insegurança jurídica.

Por outro lado, permitir que a prestação de serviços públicos e a disponibilização de informações ocorra de forma presencial apenas quando indispensável nos parece inadequado. Existem inúmeras situações em que a prestação do serviço público ou a disponibilização de informações de forma presencial possa ser conveniente para o usuário final, para o cidadão, mas não pode ser caracterizada indispensável. Ao exigir que a prestação presencial seja indispensável, o dispositivo acaba por exigir que o cidadão se adeque à prestação digital, num país com grande desigualdade no acesso à internet. Ademais, quem determinará se a prestação presencial é ou não indispensável? Com base em quais critérios. Enfim, para afastar a possibilidade de exclusão de parcelas da população da prestação de serviços públicos de forma presencial é que apresentamos a presente emenda

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 17 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 17.
§ 1º Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, inclusive dos entes federados, assegurada a participação social”.

Justificação

A proposta objetiva adequar o normativo aos termos dos arts. 37, § 3º, 40, § 22, 193, parágrafo único, 198, inciso III, 204, inciso II, 212-A, inciso X, alínea “d” e 216-A, inciso X, da Constituição Federal que propugnam a participação da sociedade e, especialmente, do usuário do serviço público na administração pública direta e indireta.

A se considerar que a legislação proposta tem amplo espectro de aplicabilidade nos mais diversos campos de incidência da ação governamental, a participação da sociedade deve, segundo as diretrizes constitucionais do Estado Democrático de Direito, se fazer presente.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º e ao inciso II do § 2º do art. 29 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 29

.....
§2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar **em tempo real** na internet:

I -

.....
.....
....

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **especificando as categorias de programação orçamentária de acordo com a lei orçamentária anual**.

Justificação

A proposta objetiva aperfeiçoar o normativo com vistas a reforçar o dever e a eficiência na transparência ativa pelos Poderes Públicos, com a imposição de publicidade em tempo real das informações de que trata, além de qualificar a especificação das informações quanto às despesas e receitas públicas de acordo com as categorias de programação orçamentária conforme a lei orçamentária anual. Esse incremento viabilizará obtenção de informações mais específicas e qualificadas acerca da adequada aplicação de recursos públicos e execução das políticas públicas, aperfeiçoando e proporcionando maior fidedignidade aos controles finalísticos, operacionais e de execução financeira, concomitante e *a posteriori* – da gestão pública.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 15, *caput*, do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art.15. A administração pública **promoverá**, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo federal, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º desta Lei”.

Justificação

Com devida vénia, entendemos que a adoção do verbo participará denota uma mera colateralidade na atuação da administração pública na implementação e promoção da Estratégia do Governo Digital, quando ela em si deve promover esse processo de “digitalização” do Governo. A administração pública deve ser, a um só tempo o cérebro do poder público para o desenvolvimento do Governo digital, como, em si, a sua corporificação e seu mecanismo de agir. Portanto, não apenas participará, como promoverá o modelo de governança digital consignado na proposta legislativa e, promovendo, tornar-se-á e atuará sob a moderna roupagem de Governo Digital.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 29 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 29 Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) ”.

Justificação

Propõe-se a alteração no sentido de ampliar a remissão a toda para a disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e não apenas ao universo principiológico do art. 6º, em que pese a absoluta relevância deste. Todo o PL 317/2021 deve estar sob o julgo da Lei Geral de Proteção de Dados, exatamente em razão do caráter de generalidade desta. A mudança nesse sentido propiciará maior segurança jurídica, pois evitará eventuais interpretações limitativas de que apenas o art. 6º da LGPD seria baliza para as medidas de transparência ativa pela administração pública, quando o Estado (Governo) deve ser o primeiro e maior propulsor da mais ampla e irrestrita proteção de dados, tanto mais se de caráter pessoal.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º e ao inciso II do § 2º do art. 29 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 29

§2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar **em tempo real** na internet:

.....

IX - as sanções administrativas imputadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos, nos termos do regulamento".

Justificação

A proposta objetiva aperfeiçoar o normativo para impor à administração pública a máxima atualidade da informação, acrescendo a condicionante “em tempo real”, isso porque sanções administrativas repercutem em limitações de direitos perante os poderes públicos, inclusive em todas as esferas federativas, de modo que a contemporaneidade na disponibilidade das informações dessa natureza, a bem da melhor atuação da administração pública e, inclusive, para mais adequado exercício do controle, inclusive social sobre a gestão pública.

Sugere-se, ainda, agregar no inciso IX a condicionante “nos termos do regulamento” dada a diversidade de normativos que disciplinam sanções administrativas – seja sobre servidores, autoridades públicas como a terceiros que mantenham vínculo com a administração públicas, assim como as diversas penalidades e temporalidade, de modo que se observe a proporcionalidade na exposição dessas informações, por ser de interesse público, e o tempo da sanção, que atende questões da esfera da intimidade e dignidade das pessoas.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XXIV ao art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º

XXIV – a possibilidade de revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas automatizadas”.

Justificação

A presente emenda pretende incluir entre os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública a possibilidade dos cidadãos pleitearem a revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas feitas por órgãos públicos de maneira automatizada. Como o PL 317/2021 tem o potencial de ampliar sobremaneira os serviços públicos prestados de forma digital, inclusive por meio do autosserviço, é natural que cada vez mais serviços sejam prestados de forma automatizada, o que pode, por sua vez, provocar algum tipo de inadequação ou erro. Por isso, é importante garantir que haja a possibilidade de revisão das decisões ou mesmo das rotinas automatizadas por servidor público.

É neste espirito que solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Supressiva e Modificativa

Art. 1º Suprime-se o art. 7º do PL nº 317, de 2021 e em consequência, dê-se ao art. 5º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 5º A administração pública utilizará, sempre que possível e quando conveniente, soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma da MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020”.

Justificação

A presente Emenda propõe a supressão do art. 7º do PL 317/2021, que acabou por sacrificar a segurança das informações, dos dados pessoais dos cidadãos e das operações em meios digitais, ao permitir que assinaturas eletrônicas avançadas sejam utilizadas para digitalização de documentos, publicações legais de sociedades anônimas, prontuário eletrônico do paciente, notificação eletrônica de multa de trânsito, registro de atos processuais, nota fiscal eletrônica, demonstrativos contábeis da Administração Pública e Registros Públicos, e por aí vai. Essas operações que o PL quer flexibilizar a segurança com assinaturas eletrônicas estão protegidas hoje pela tecnologia da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), referência mundial na área da criptografia assimétrica. Apesar de serem mais baratas e acessíveis, as assinaturas eletrônicas são um método menos seguro de autenticação e podem permitir que dados de terceiros sejam utilizados em operações sensíveis, podendo causar enorme prejuízo social e um grande volume de ações no judiciário de caráter indenizatório.

Assim, apesar de entendermos o mérito da facilitação da digitalização por meio de assinaturas digitais, que desburocratiza as operações previstas no art.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

7º, também entendemos que o seu custo em termos de segurança das informações é muito alto, em tempos de mega vazamentos de dados pessoais de cidadãos e de uma ainda incipiente e limitada atuação da frágil Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). Talvez, no futuro, quando tivermos uma ANPD robusta e atuante, se possa pensar em fazer as alterações propostas pelo art. 7º, mas no momento elas são uma temeridade para a sociedade.

A supressão do art. 7º, por sua vez, demanda a modificação do art. 5º, que fazia referência a ele. Optamos então por remeter-se às disposições da MP 2200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, mantendo a remissão à Lei 14.063/2020, que alterou e complementou recentemente a mesma MP. Além disso, acreditamos ser mais adequado deixar o *caput* do art. 5º menos taxativo ao condicionar a adoção de soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos quando for possível e de acordo com o critério de conveniência.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao Parágrafo único do art. 14 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço, para o qual deverá ser garantido aos seus usuários amplo conhecimento sobre o seu funcionamento, suas funcionalidades e eventuais resultados esperados ou consequências de seu uso”.

Justificação

O autosserviço pode representar um ganho de praticidade e de celeridade na prestação digital dos serviços públicos. No entanto, sem a garantia de que o usuário tenha pleno conhecimento do seu funcionamento, o autosserviço pode virar uma caixa preta para o usuário ou, pior ainda, pode gerar consequências imprevisíveis para ele, como o compromisso de entrega de alguma documentação ou de prazo a ser cumprido, ou de responsabilidade assumida.

É no intuito de chamar a atenção para a necessidade de que o usuário do autosserviço tenha plena ciência do funcionamento do sistema adotado e do que implica o seu uso é que propomos a presente emenda, para a qual solicito o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se ao art. 20 do PL nº 317, de 2021 o seguinte inciso III:

“Art. 20.
III - ferramenta digital de solicitação de revisão, por servidor público, da rotina ou decisão automatizada, quando aplicável”.

Justificação

Um dos principais problemas do PL 317/2021 é a falta de previsão de que rotinas e decisões automatizadas possam ter a sua revisão feita por servidor público, a pedido do usuário, e é essa lacuna que a presente Emenda pretende suprir.

É muito difícil prever, na oferta e prestação digital de vários dos serviços públicos, todas as situações especiais que um cidadão possa ter perante o ente público. Geralmente, quando a prestação é presencial, na presença de um servidor público, essas situações especiais são devidamente observadas e o serviço em questão é, em tese, prestado devidamente. Neste sentido, entendemos que no caso de decisões e rotinas automatizadas, deve haver sempre a possibilidade de revisão de seus resultados por servidor público, mediante solicitação do usuário.

São essas as razões que motivam meu pedido de apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se à alínea *a*, do inciso I, do art. 24 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 24.
I -
a) as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Nacional de Serviços Públicos, se existente, e as Plataformas de Governo Digital”.

Justificação

A presente Emenda serve apenas para corrigir a referência à Base Nacional de Serviços Públicos, cuja existência não é obrigatória e sim uma possibilidade, conforme o art. 19 do próprio PL 317/2021. Como no caso do art. 24 cria-se uma obrigação para os órgãos públicos manter atualizada essa Base, é necessário explicitar que tal obrigação se aplica somente quando a Base existir.

Por essa razão, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 24 do PL nº 317, de 2021:

“Art. 24

IX – a possibilidade de revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas automatizadas”.

Justificação

A presente Emenda pretende incluir entre as obrigações dos órgãos e das entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos a possibilidade dos cidadãos pleitearem junto a tais órgãos e entidades a revisão, por servidor público, de decisões ou rotinas feitas de maneira automatizada. Como o PL 317/2021 tem o potencial de ampliar sobremaneira os serviços públicos prestados de forma digital, inclusive por meio do autosserviço, é natural que cada vez mais serviços sejam prestados de forma automatizada, o que pode, por sua vez, provocar algum tipo de inadequação ou erro. Por isso, é importante garantir que haja a possibilidade de revisão das decisões ou mesmo das rotinas automatizadas por servidor público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 46 do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 46. Os experimentos, as ideias, as ferramentas, os softwares, os resultados e os métodos inovadores desenvolvidos nos laboratórios de inovação serão de uso e domínio livre compartilhados por meio de licenças abertas”.

Justificação

A presente Emenda serve apenas para dar concisão ao texto do PL 317/2021 no tocante às licenças com características não restritivas, ou não proprietárias. No inciso IV do art. 4º do PL 317/2021, que traz as definições utilizadas no PL, se utiliza a expressão “licença aberta”. Por isso trouxemos a mesma expressão para o art. 46, onde se explora ideia de mesmo teor do citado inciso IV, do art. 4º.

Também excluímos a palavra “público” posto que ela está associada à palavra “domínio”, formando a expressão “domínio público” num contexto no qual se está tratando de direitos de propriedade intelectual, ou de direitos intelectuais, onde “domínio público” tem um significado específico de material (obras, invenções, etc) cujo prazo de proteção já se encerrou. Isso é diferente de um licenciamento “aberto”, cujos prazos de proteção estão vigentes, mas que seus titulares abrem mão de determinados direitos estabelecidos em lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Supressiva e Modificativa

Art. 1º Suprime-se o art. 53 do PL nº 317, de 2021.

Justificação

A presente Emenda propõe a supressão do art. 53º do PL 317/2021, que modifica a lei 12.682/2012, para retirar a obrigatoriedade de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil para fins de manutenção da confidencialidade na digitalização de documentos públicos e privados, bastando, conforme o art. 53 do PL 317/2021, o emprego de assinatura eletrônica. Essa alteração acabou por sacrificar a segurança das informações, dos dados pessoais dos cidadãos e das operações em meios digitais, que estão em documentos públicos ou privados, ao permitir que assinaturas eletrônicas simples sejam utilizadas para digitalização de tais documentos.

A tecnologia da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é referência mundial na área da criptografia assimétrica. Apesar de serem mais baratas e acessíveis, as assinaturas eletrônicas são um método menos seguro de autenticação e podem permitir que dados de terceiros sejam utilizados em operações sensíveis, podendo causar enorme prejuízo social e um grande volume de ações no judiciário de caráter indenizatório.

Assim, apesar de entendermos o mérito da facilitação da digitalização por meio de assinaturas digitais, que desburocratiza a digitalização de documentos, achamos que o seu custo em termos de segurança das informações é muito alto, em tempos de mega vazamentos de dados pessoais de cidadãos e de uma ainda incipiente e limitada atuação da frágil Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). Talvez, no futuro, quando tivermos uma ANPD robusta e atuante, se possa pensar em fazer as alterações propostas pelo art. 53, mas no momento elas são uma temeridade para a sociedade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 317, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 317, de 2021:

“Art. 2º

.....
V – às concessionárias e permissionárias de serviço público.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Projeto de Lei nº 317, de 2021, delimita o seu âmbito de aplicação.

O inciso III do citado artigo determina que a norma alcance empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviço público.

Causa-nos estranheza que não sejam abrangidas pela nova lei concessionárias e permissionárias de serviço público.

A alteração que se propõe procura corrigir essa omissão.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS